



EXMO. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE LAGES - SC.

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE
1ª INSTÂNCIA DE LAGES

Em 16 -09- 1998

Processo nº 1992/98

Distribuído à 1ª Junta.

Edna R. Valente
Edna Rodrigues Valente
Diretora do Serviço de Distribuição

O ESPÓLIO DE IVO BARABACH, ex-ferroviário, já falecido, neste ato representado por seus filhos TABATA ALEXANDRE BARABACH e KANANDA ALEXANDRE BARABACH, ambas brasileiras, menores impúberes e representadas por sua mãe IVONETE ALEXANDRE DE MELO, brasileira, viúva, do lar, portadora da CI n. 1039024505, residente e domiciliada na Rua Pompeu Sapatilho, 57, Bairro Várzea em LAGES/SC, por seus advogados constituídos pelo incluso instrumento de mandato, com escritório profissional à Rua: Pres. Nereu Ramos, 73 Conj. 3/4 12º andar em LAGES (SC), comparece perante Vossa Excelência para propor, a presente

RECLAMA LABORAL

contra

Rua Presidente Nereu Ramos, 73 -12º andar- Conj. 3/4 Ed. Centenário
Centro - LAGES/SC - Fone: (049) 222-2724 Fax: (049) 224-0911

EM BRANCO

**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e F.S.A.
FERROVIA SUL - ATLÂNTICO S/A -
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE CURITIBA,**
ambas com sede na Rua João Negrão, 940 - Centro - CEP n.
80230-150 em Curitiba - PR., pelos fatos, fundamentos e
direitos adiante aduzidos:

1o) **DO CONTRATO:**

O Reclamante foi admitido nos serviços da Reclamada em 06/12/82, contratado como Auxiliar de Agentes Especial de Estação, tendo havido várias promoções durante a contratualidade, sendo que foi encerrado seu contrato laboral em decorrência de sua morte em 15/07/97, na função de Agente de Estação, quando percebeu no último mês a importância de R\$ 741,33 (setecentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), conforme se pode comprovar na Rescisão do Contrato de Trabalho, CTPS e olerites anexos.

Além do salário fixo, percebia gratificações e abonos. Estas verbas devem integrar a remuneração para todos os efeitos de lei (Súmula 203 do E.TST).

2o) **DO HORÁRIO DE TRABALHO:**

O Reclamante laborava em Regime de Turno Ininterrupto de Revezamento, e, durante todo o período relativo a contratualidade, o Reclamante estava permanentemente fiscalizado em sua jornada de trabalho, diretamente por seus superiores hierárquicos, como pelas inclusas ESCALAS DE REVEZAMENTO.



EM BRANCO

O autor laborava habitualmente no seguinte horário de trabalho:

Das 7:00h às 19:00h, e ou das 19:00h às 7:00h, sempre usufruindo de intervalo de 30 minutos para repouso e alimentação.

De acordo com o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, o autor tem direito a receber como extras, todas as horas excedentes a sexta diária, com adicional de 100% a teor das cláusulas 67º ACT/92, cláusula 64º do ACT/93, cláusulas 2º do ACT/94 e ACT/95.

São devidas como extras as excedentes da sexta-diária, com os reflexos de lei.

Bonijuris 13951

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO
concessão de INTERVALO INTRAJORNADA e INTERVALO ENTRE JORNADAS - Irrelevância - Permanência da JORNADA DE TRABALHO de seis horas - HORAS EXTRAS - Caracterização - art. 7º, XIV/CF. "A concessão de intervalo intrajornada e entre jornada não retira do empregado o direito à jornada especial de seis horas previsto no inciso XIV, do art. 7º da Constituição, desde que na empresa haja um sistema organizado em turnos de revezamento de turmas, em alternância de horários. (TRT - 9ª REGIÃO ROV - 07214/93- Ac. 12884/94 - maioria - Rel. JUIZ JOÃO ORESTE DALAZEN - Fonte: DJPr. 22/07/94, pág. 108)

Ademais, na esteira de tal raciocínio, o revezamento a que alude o dispositivo constitucional regrador da matéria (art. 7º, XIV) diz respeito ao horário cumprido pelo obreiro, ao passo que a interrupção refere-se ao funcionamento da empresa.

Devendo ser observado que o Reclamante assinava os cartões pontos em branco, para posteriormente serem preenchidos na sede da Reclamada.

EM BRANCO

Registra-se, o dispositivo *sus* mencionado, ao determinar a jornada de seis horas diárias, visa a preservar o trabalhador da variação constante de horários e sua repercussão nociva à saúde, ressalte-se ainda, a concessão de intervalo não descaracteriza os efeitos do revezamento.

Alternativamente, tem direito o autor a receber como extras, todas as excedentes a 36ª semanal (art. 7º, XII da CF/88).

Requer seja determinado à ré que junte os cartões pontos do autor, sob as cominações do art. 359 do CPC, bem como, os "cadernos" que realizavam anotações para posteriormente serem enviados a matriz para passarem o horário para o computador e cartões-ponto oficial, entretanto, não ocorria a cópia fiel de horário.

3o) DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO:

O Reclamante foi contratado na função de Auxiliar de Agente Especial de Estação e posteriormente com promoções, sendo que atualmente exercia a função de Agente de Estação, no entanto, nunca recebeu o Salário Normativo da Categoria, de acordo a sua Convenção e com a Lei n. 7.788/89.

O Reclamante nunca recebeu os aumentos estipulados nas Convenções Coletivas de Trabalho e abonos no percentual correto.

No caso em tela, podemos nitidamente constatar que a Reclamada não cumpriu os reajustes estabelecidos nas Convenções, o que Requer o Reclamante neste Ato, as diferenças salariais da Categoria, corrigidos mês a mês, acrescidos dos reflexos.

Diante de tal argumento, deverá ser condenada, a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais da categoria, corrigidos mensalmente e abonos.

4o) DA HORA EXTRA:



1. The first part of the document discusses the general situation of the country and the role of the government in the development of the economy. It mentions the need for a strong and stable government to ensure the growth and progress of the nation.

2. The second part of the document deals with the social and cultural aspects of the country. It emphasizes the importance of education and the role of the family in the upbringing of the young generation.

3. The third part of the document focuses on the political system and the role of the citizen. It discusses the need for a democratic and participatory system where the voice of the people is heard and their interests are protected.

4. The fourth part of the document addresses the international relations of the country. It highlights the importance of maintaining friendly relations with all nations and promoting peace and cooperation in the world.

[Handwritten signature]

No caso em foco, REQUER a apresentação de todos os cartões pontos do Reclamante, o Controle de horário que era feito em um caderno, eis que, por ordem da Reclamada era repassado após para os cartões ponto, sendo que este caderno permanecia no posto de trabalho local, bem como, consta no mesmo a variação de horário laborado e atividades realizadas.

Assim sendo, deverá ser, a Reclamada condenada ao pagamento das horas extras impagas, as quais deverão serem pagas com os seus devidos adicionais determinados em Lei.

4.1. DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS E ANUÊNIOS NAS HORAS EXTRAS: As “horas extras habituais”, assim como os anuênios, não integram o cálculo para a remuneração de horas extras, conforme comprovam as inclusas folhas de pagamento.

Devido o pagamento das diferenças de horas extras face a integração no salário, das “horas extras habituais” e nos anuênios, com seus reflexo em férias, gratificação natalina, a teor das cláusulas 48a do ACT/92, 62a do ACT/93, 17a ACT/94 e 1a e 3a do ACT/95.

4.2. DAS HORAS HABITUAIS: Por força de acordos judiciais, o autor percebe a título de “integração de horas extras habituais”, nos termos da Súmula 76 do E. TST.

Entretanto, este valor está a parte e não sofre correção de lei e acordos coletivos que se aplicam aos salários.

Por se tratar de salário, são devidos as diferenças, face ao pagamento menor, já que tais valores devem ser corrigidos de acordo com o salário.

4.3. INTERVALOS MATUTINOS , VESPERTINOS E INTRAJORNADA: O Reclamante, da mesma forma, não recebia, como extra, os 30 minutos diários decorrentes da não concessão do intervalo legal nos horários matutino (15 minutos) e vespertino (15 minutos), como reza o parágrafo 1º do art. 71 da CLT, bem como, no horário intrajornada era só 30 minutos e não uma hora como preconiza a lei.

EEF HANCO

Assim sendo, requer que seja considerado como hora extra os aludidos intervalos de 15 minutos de manhã e 15 minutos à tarde, com mais 30 minutos (entre 12:00 para almoço), bem como, todos os reflexos pertinente a este período.

5o)

DO ADICIONAL NOTURNO:

Além disso, observa-se que o mesmo laborava, também, no período noturno, sem que tenha percebido, integralmente, o adicional noturno, sendo que de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho deste Profissional, é considerado adicional noturno o compreendido entre às 22h00min às 05h00min.

Os instrumentos normativos, indicam que o adicional noturno deverá ser remunerado com os seguintes percentuais de 50%.

Portanto, faz jus ao longo da contratualidade, ao pagamento do adicional noturno, estendido após as 22h00min.

Assim sendo, deverá ser, a Reclamada condenada ao pagamento das horas extras noturnas, eis que nunca foram pagos para o Reclamante durante o seu vínculo empregatício na Reclamada, as quais deverão serem pagas com os seus devidos adicionais determinados em Lei.

6o)

INSALUBRIDADE:

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU

O Reclamante na função de Agente de Estação, realizava dentre outras tarefas de modo habitual e permanente as seguintes atividades para a Reclamada:



EM 1000000

- * Trabalhava na Estação controlando o cruzamento dos trens;
- * Em suas lides ficava exposto a explosão, devido aos vazamentos dos produtos químicos transportados (vide recomendações anexa) diariamente.
- * O Agente engatava e desengatava vagões e locomotivas, muitas vezes com vazamentos, os quais ficavam no pátio da Estação aguardando reparos.

Consoante se observa, que o Reclamante faz jus ao adicional de **Periculosidade**, nos termos da NR 16 - Anexo 2 que regulamenta as Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis ou **Insalubridade no grau máximo**, tendo em vista que suas atividades encontram-se enquadradas na NR 15 - Anexo 13.

No entanto, se não for este o entendimento da Reclamada, requer desde já perícia de Periculosidade e alternativamente, em caso de indeferimento do adicional de periculosidade requer o adicional de Insalubridade no Grau Máximo, ambos mês a mês, durante toda a sua contratualidade, acrescidos dos reflexos devidos.

O referido adicional deverá ser pago sobre a remuneração do Reclamante, em conformidade com o que dispõe a CF. em seu art. 70, inciso XXIII, ou seja:

“ Art. 70 são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(“omissis”)

XXIII - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei.

Desta forma Emérito Julgador, a lei determina que o adicional de periculosidade ou insalubridade deve ser pago sobre todas as parcelas que compõem o Salário da Reclamante, ou seja, sobre sua **remuneração**, na forma da Lei: com reflexos nos repousos, horas extras diurnas, horas extras noturnas, adicional noturno, férias acrescidas de 1/3 adicional, 13o salários, verbas rescisórias, FGTS e multa de 40%



EN 750100

Assim deverá ser condenada a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade ou insalubridade de 40% de todo o período contratual, inclusive com as repercussões reflexivas, abaixo postulada.

Desta forma, deverá a Reclamada ser condenada ao pagamento do adicional de periculosidade ou insalubridade devido e não pago, sobre o salário normativo, devendo também os reflexos nas demais verbas em todo o período laboral, inclusive nas verbas rescisórias.

7o) **DA DEMISSÃO:**

O Reclamante foi dispensado dos serviços sem justa causa, sendo que, não foi pago em conformidade com a Lei, tais como, horas extras, horas extras noturnas, diferença de salários de categoria, FGTS, etc.

8o) **DO AVISO PRÉVIO:**

Por motivo de sua dispensa, o aviso prévio pago em rescisão contratual, não foi pago corretamente, devido a diferença de salário de categoria, de acordo com o item 03 retro.

Diante disso, deverá ser condenada, a Reclamada a complementar a diferença do aviso prévio, com o seu valor devidamente reajustado.



EM BRANCO

9o) DAS FÉRIAS:

As férias não foram pagas corretamente, bem como, a proporcional, devido a diferença de salário de categoria, de acordo com o item 03 retro.

Diante disso, deverá ser condenada, a Reclamada a complementar a diferença das férias, com o seu valor devidamente reajustado.

10o) DEPÓSITO DO FGTS:

A Reclamada não efetivou corretamente os devidos depósitos fundiários na conta vinculada da Reclamante, relativamente ao período laborado com CTPS anotada, razão pela qual desde já REQUER sejam apresentados com a contestação os comprovantes dos depósitos efetivados para que possam ser apontados, por amostragem, e calculadas as diferenças existentes.



EM BRANCO

11o) ABONO PLANSFER:

A Reclamada mensalmente descontava o abono denominado "PLANSFER", entretanto, nunca foi autorizado pelo Reclamante, o que requer que seja devolvido em sua totalidade.

12o) IMPOSTO DE RENDA:

A Reclamada realizou descontos de Imposto de Renda, além do percentual permitido pela Receita Federal, o que requer uma revisão e devolução do imposto ilegalmente descontado.

Diante do exposto, solicita o reembolso da diferença do Imposto de Renda.

13o) DO PIS/PASEP:

O autor foi cadastrado no PIS/PASEP sob n. 101.133.172.52, passando à ser participante do sistema, nos termos da Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975 e art. 3o do Decreto n. 78.276, de 17/08/76.

Ocorre, que com o falecimento, foi sacado valor irrisório, sendo importância não corresponde ao que deveria receber num período de participação no referido programa de cerca de mais de dezoito anos de Cadastramento.



EM BRANCO

Assim, deverá a ré comprovar através da RAIS - relação Anual de Informações Sociais, a inclusão do nome do autor, desde o ano de 1980, sob pena de pagamento de um salário nominal por ano de trabalho, de toda a contratualidade.

14o) DA APLICAÇÃO DA DOBRA:

Em se tratando de horas extras e adicional de insalubridade, estas são verbas que integram o salário, além de outras. Diante de tal argumento, havendo verbas em controversas, além das diferenças do salário em relação a função que exercia, diferença de aviso prévio, a Reclamante faz jus da dobra, ainda que paga, a rescisão de forma equivocada.

Ressalta-se aqui verbas incontroversas aquelas como, diferença de salário referente a função, adicional de insalubridade, rescisão pagas a menor, e diante de tal fato, deverá ser aplicado o estatuto da pena capitulado no artigo 467 da CLT.

15o) DO PEDIDO:

Diante do fôdo o exposto, reclama e Requer:

A) Pagamento das HORAS EXTRAS: HORAS EXTRAS HABITUAIS; INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E HORAS EXTRAS EXCEDENTES A SEXTA DIÁRIA-laboradas e não pagas, com os seus devidos adicionais e com o devido reflexo em função dos cargos e da periculosidade e insalubridade, conforme exposto acima, bem como, os reflexos das horas extras com base na diferença salarial sob 13o ; férias; 1/3 das férias e demais de direito, de acordo com o item 04 retro.



EM BRANCO

- Pagamento como HORAS EXTRAS, das horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal, com reflexos em férias acrescidas do abono constitucional, gratificações natalinas, repouso semanal, "horas extras habituais", gratificação anual, anuênios, no FGTS e demais verbas.

- Diferença das HORAS EXTRAS PAGAS, face a integração dos anuênios nos salários do autor, com reflexos em férias acrescidas do abono constitucional, gratificações natalinas, repouso semanal, "horas extras habituais", gratificações anual, anuênios, no FGTS e demais verbas.

- Diferença das "HORAS EXTRAS HABITUAIS PAGAS", devidamente corrigidos pelos índices de reajuste salariais conforme preconiza a Convenção anexa.

- Pagamento das HORAS EXTRAS EXCEDENTES A SEXTA DIÁRIA, devido ao trabalho excedente a sexta por jornada diária de labor. Devendo ser computado destas horas, todas aquelas laboradas nos feriados dias destinados ao repouso semanal, bem como, os intervalos intrajornadas inconcedidos, que deverão integrar a jornada diária, ainda observada a redução da jornada noturna, com reflexos em férias acrescidas do abono constitucional, gratificações natalinas, repouso semanal, "horas extras habituais", gratificações anual, anuênios, no FGTS e demais verbas, amparado no art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal, com adicional de 100% .

- Pagamento das horas extras noturnas impagas.

- Pagamento de horas extras pertinentes aos Intervalos matutino, vespertino pertinente a 15 minutos cada intervalo conforme dispõe o art. 71 CLT, e intrajornada de 30 minutos que não foram concedidos para refeição, conforme preconiza o mesmo dispositivo legal, todos com seus reflexos legais.

B) Pagamento das **DIFERENÇAS SALARIAIS** em função de seu cargo, conforme o exposto retro, com reflexo no 13º; Férias; 1/3 das Férias e demais de direito.



EM BRANCO

C) Pagamento do **ADICIONAL NOTURNO**, a ser pago de conformidade com a Convenção dos Ferroviários, ou seja, percentual de 50% (cinquenta por cento), incidindo sobre: horas extras, horas extras noturnas, férias, diferença de salários de categoria, horas extras habituais, FGTS e verbas rescisórias conforme exposto no item 05 retro.

D) Pagamento do **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE IMPAGO**, relativo a toda a contratualidade, com seus reflexos nas horas extras, "horas extras habituais", depósitos fundiários + 40%, férias + 1/3, 13^{os} salários e aviso prévio, em grau a ser apurado por perícia técnica que desde já se requer, conforme o exposto no item 06 retro.

Devendo ser acrescido a incidência reflexivas do **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE NO GRAU MÁXIMO**, horas extras, de todo o período contratual, nas diferenças de salário de categoria (item 03), e agregado a este também nas verbas rescisórias, tal como: diferença de 13^o salário proporcional, "horas extras habituais", férias com seu adicional proporcional, FGTS com a devida multa, diferença no aviso prévio, multa do artigo 477 parágrafo 8^o da CLT, postulado nesta ação.

E) **FGTS - Pagamento correto sobre a totalidade do FGTS depositado na conta vinculada do autor, durante toda a contratualidade, incluindo-se os valores sacados na vigência do contrato, acrescidos de juros e correção monetária.**

Por todas as verbas, acima ilíquidas, incomprovadas os recolhimentos requer a apuração do montante devido a esse título, mês a mês, desde a sua admissão até o final do contrato, e mais o exposto no item 10^o desta peça.

F) Pagamento da **DIFERENÇA DO AVISO PRÉVIO**, e em decorrência dos aludidos pedidos, conforme exposto nesta exordial.



EM BRANCO

G) Pagamento das **DIFERENÇAS DAS FÉRIAS** vencidas, diferenças de férias proporcionais, com os seus devidos adicionais, conforme o exposto no item 09 retro.

H) **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO e FERIADOS** - em consonância com o art. 67 da CLT, é devido a remuneração com seus reflexos ao Reclamante do Repouso Semanal, tendo em vista que todos os domingos, conforme o exposto no item "2o" desta peça.

Requer que seja calculada na conformidade do item "A" desta peça, acrescida do adicional de 100% em todo o período trabalhado.

I) **PIS/PASEP** - por todas as verbas, acima ilíquidas, incomprovadas os recolhimentos requer a apuração do montante devido a esse título, mês a mês, desde a sua admissão até o final do contrato, e mais o exposto no item 13o desta peça.

J) **A COMUNICAÇÃO AO INSS E AO DRT** conforme provimento n. 02 de 18/08/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, para efeitos de contribuição providenciária

K) **ABONO PLANSFER** - por todas as verbas, acima ilíquidas, incomprovadas os recolhimentos requer a apuração do montante devido a esse título, mês a mês, desde a sua admissão até o final do contrato, e mais o exposto no item 11o desta peça.

L) **IMPOSTO DE RENDA** - Recolhimentos incomprovados requer a apuração do montante devido a esse título, mês a mês, desde a sua admissão até o final do contrato, a sua devolução e mais o exposto no item 12o desta peça.

M) **MULTA COMPENSATÓRIA** - 40% sobre o FGTS, conforme artigo 10 (dez) inciso I, do ato das disposições constitucionais transitórias, e mais o exposto nesta peça.



N) **COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL** - Verba mensal em valores equivalentes aos aumentos estabelecidos nas **CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO**: Incidência dessa vantagem remuneratória, em todos os 130 salários e férias mais 1/3 constitucional e no FGTS, bem como, na multa do FGTS de 40%.

O) Dos **REFLEXOS** das diferenças acima pedidas, sobre: Diferenças Salariais, 1/3 sob a diferença salarial; férias sob a diferença salarial, 1/3 das férias sob a diferença salarial; férias, 1/3 das férias natalinas, horas extras, 130 das horas extras; horas extras sob férias; horas extras sob 1/3 das férias; horas extras noturnas, adicionais, FGTS e verbas rescisórias.

P) **APLICAÇÃO DA DOBRA** conforme disposto no artigo 467 da CLT, e exposto no item 11 retro.

Q) Sejam as **VERBAS SUPRA POSTULADAS** calculadas com base no salário normativo da categoria profissional da Reclamante, acrescidas de atualização monetária e juros de mora.

R) Sejam **APRESENTADOS COM A CONTESTAÇÃO** os documentos solicitados acima, relativos a toda a contratualidade, para que possam ser apontados, por amostragem, e calculadas as verbas supra postuladas.

S) Requer ainda, a Reclamada condenada ao pagamento de **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, não inferior a 20% (vinte por cento) sobre o montante devido (CF art. 133 c/c art. 20 do CPC e artigo 10 da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia e da OAB).



160) Isto Posto, **REQUER** à V.Exa:

I) Que se digne receber e julgar procedente o presente pedido, mandando notificar a Reclamada no aludido endereço, para que compareça à audiência a ser designada por essa MM. Junta, onde deverá responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato. Que instruído o processo, seja a Reclamada condenada ao pagamento das verbas reclamadas no pedido de "A" até "S", devendo ser condenado no pagamento do principal e seus acessórios, e que as verbas sejam apuradas em liquidação de sentença, incluindo correção monetária e juros legais.

II) Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidas em direito, especialmente a oitiva das testemunhas do Reclamante, perícia contábil, perícia técnica de insalubridade, depoimento pessoal da Reclamada, pena de confesso, e oportunidade para a juntada de documentos novos, caso necessário.

III) Postula a procedência da ação, tudo com acréscimo de juros e correção na forma da lei, bem como a dobra das parcelas salariais incontroversas, e que as parcelas sejam apuradas via liquidação de sentença, por cálculos, devendo as custas processuais correrem por conta da Ré.

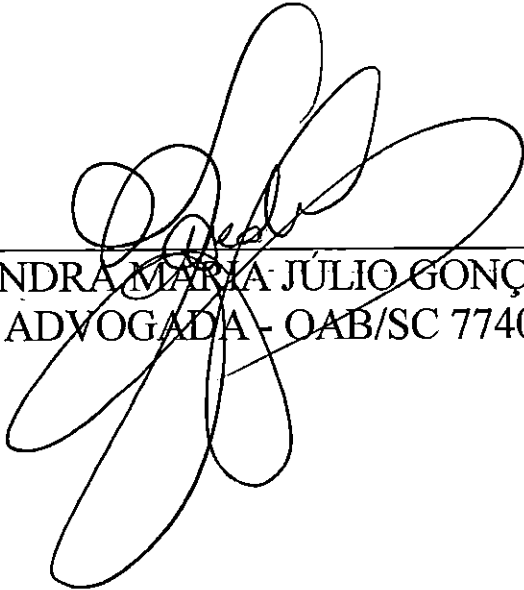


IV) **REQUER**, seja o Réu compelido a comprovar na primeira audiência a ser designada, os recolhimentos do FGTS, de toda a contratualidade, comprovação da inclusão das informações do autor na RAIS, apresentação dos cartões-pontos, dos "cadernos" de anotações do horário correto laborado, sob as penas do art. 359 do CPC.

Dá-se à presente causa para efeitos fiscais o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais).

Nestes termos,
pede deferimento.

Lages, 16 de setembro de 1998.



pp/ SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
ADVOGADA - OAB/SC 7740

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

EXMO. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE LAGES-SC
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS
DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES

Em 13 -10- 1999

Protocolo Geral à 1ª JCJ

Nº 13775/99

Com — documentos.

Stéla
STÉLA MARIA BARG
Assistente Administrativo

Juntada nos termos
da Portaria nº 01/98-
Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

PROCESSO : 1.992/98

SICLAIR ANTÔNIO OMIZZOLO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA/SC sob Nº 25.748-8, nomeado em fls. do processo supramencionado para atuar como perito na ação interposta por **ESPÓLIO DE IVO BARABACH**, já qualificado nos autos da reclamatória trabalhista que move contra **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SA. E OUTROS**, igualmente qualificados.

Apresenta Laudo Técnico-Pericial dentro do prazo estabelecido e solicita que o mesmo seja incluso nos referidos autos.

Outrossim, coloca-se a disposição de V. Exa. para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lages, 13 de Outubro de 1999.

Siclair A. Omizzolo
Eng. de Segurança do Trabalho
CREA/SC 25.748-3

1950
1951
1952
1953
1954
1955
1956
1957
1958
1959
1960

1961
1962
1963
1964
1965
1966
1967
1968
1969
1970

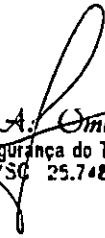
1971
1972
1973
1974
1975
1976
1977
1978
1979
1980

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

OBJETIVO

Descrever, relatar e analisar as condições do ambiente de trabalho do Reclamante, atentando para a ocorrência de periculosidade nas atividades desenvolvidas por este, conforme o disposto na Norma Regulamentadora No 16 da Lei 6.514 de 22/12/77; aprovada pela Portaria 3.214 de 08/06/78; bem como o Decreto No 93.412/86, que dispõe sobre os trabalhos com energia elétrica.


Siclair A. Omizzolo
Eng^o de Segurança do Trabalho
CREA/SC 25.748-8

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

LAUDO TÉCNICO PERICIAL

SICLAIR ANTÔNIO OMIZZOLO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Registro no CREA/SC No 25.748-8, por determinação do Exmo. Dr. Juiz Presidente da 1ª JCM de Lages-SC; realizou nos dias 13 de Setembro e 11 de Outubro de 1999, nos locais de trabalho do Autor, averiguação das condições de trabalho quanto a ocorrência de **PERICULOSIDADE**, nas atividades desenvolvidas por este, conforme o solicitado nos autos da presente Reclamatória trabalhista.

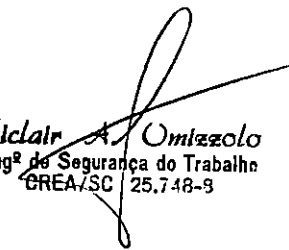
Notificadas com antecedência, as partes fizeram-se representadas pelos Srs. :

- Alvir Fediuk
Assistente de Pátio
Funcionário da Ferrovia Sul Atlântico

- Nilson Alves Antunes
Maquinista
Funcionário da Ferrovia Sul Atlântico

- Antônio Carlos da Silva
Artíf. de Conservação da Via Permanente.
Funcionário da RFFSA.

Perguntado aos presentes, quais as funções do Autor quando da sua contratualidade em questão, estes responderam que o mesmo laborava como **AGENTE DE ESTAÇÃO**.


Siclair A. Omizzolo
Engº de Segurança do Trabalho
CREA/SC 25.748-8

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

DOS LOCAIS DE TRABALHO DO AUTOR

O Autor laborou a serviço da Reclamada, todo o período de sua contratualidade, predominantemente nos seguintes locais:

Estação Ferroviária de Escurinho


Compõem as instalações físicas desta estação, os seguintes setores :

- Uma edificação em alvenaria destinada a abrigar os escritórios administrativos e operacionais da estação.
- Uma rampa em concreto armado destinada ao encoste das composições ferroviárias.
- Dois ramais ferroviários independentes, destinados a permitir o desvio (cruzamento) de composições férreas que trafegam na linha principal.
- Duas edificações destinadas ao abrigo e guarda de equipamentos, ferramentas e combustíveis utilizadas pelo pessoal de manutenção da via.
- Diversos equipamentos e ferramentas utilizadas nos serviços de manutenção e conserto da via ferroviária.

Estação Ferroviária de Berlande

Pequena "estação" (posto de serviço e moradia dos obreiros) localizada ao longo da via férrea permanente, intermediada por uma ampla extensão de trilhos ferroviários e "obras de arte" (pontes, viadutos, túneis, etc...) componentes da malha ferroviária federal.

Estas estações compunha-se basicamente de um extenso pátio de manobras (cruzamento de composições), de uma edificação principal e de outras construções menores, utilizadas como depósitos ou moradias para os obreiros.


 Siclair A. Omizzolo
 Engº de Segurança do Trabalho
 CREA/SC 25.748-8

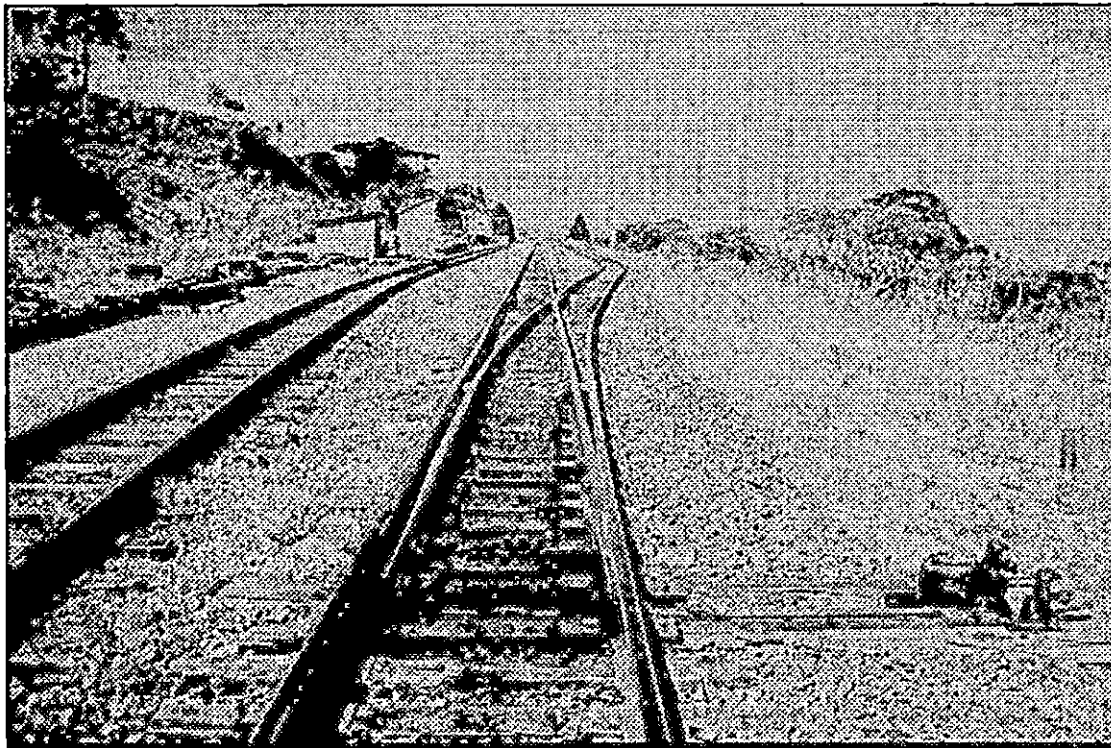
COMPTON

1967
2000

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8

Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA



Estação ferroviária de Escurinho - local de trabalho do Autor

Siclair A. Omizzolo
Eng^o de Segurança do Trabalho
CREA/SC 25.748-8

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA



Estação Ferroviária de Escurinho
vista externa do rampa de encoste de locomotivas

Siclair A. Omizzolo
Engº de Segurança do Trabalho
CREA/SC 25.748-8

1950

1950

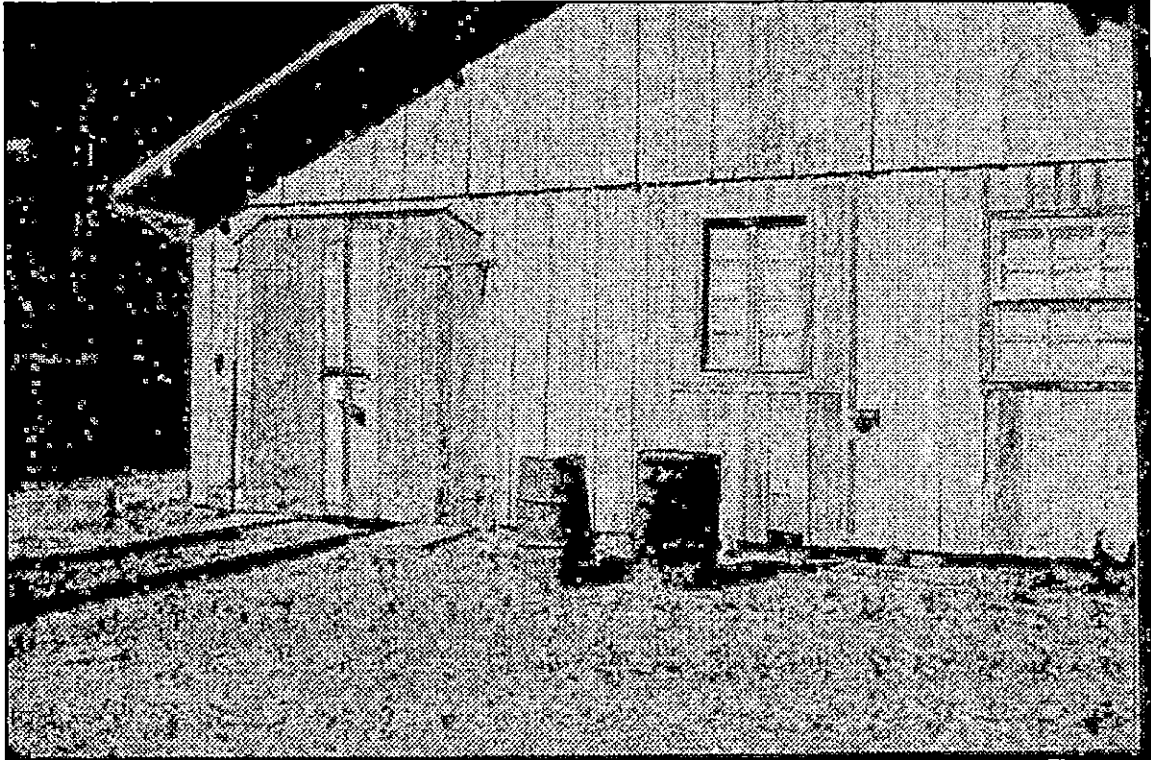
1950

1950



SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA



Estação Ferroviária de Escurinho
vista externa do depósito de combustíveis

Siclair A. Omizzolo
Eng^o de Segurança do Trabalho
CREA/SC 25.748-8

COMMITTEE

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

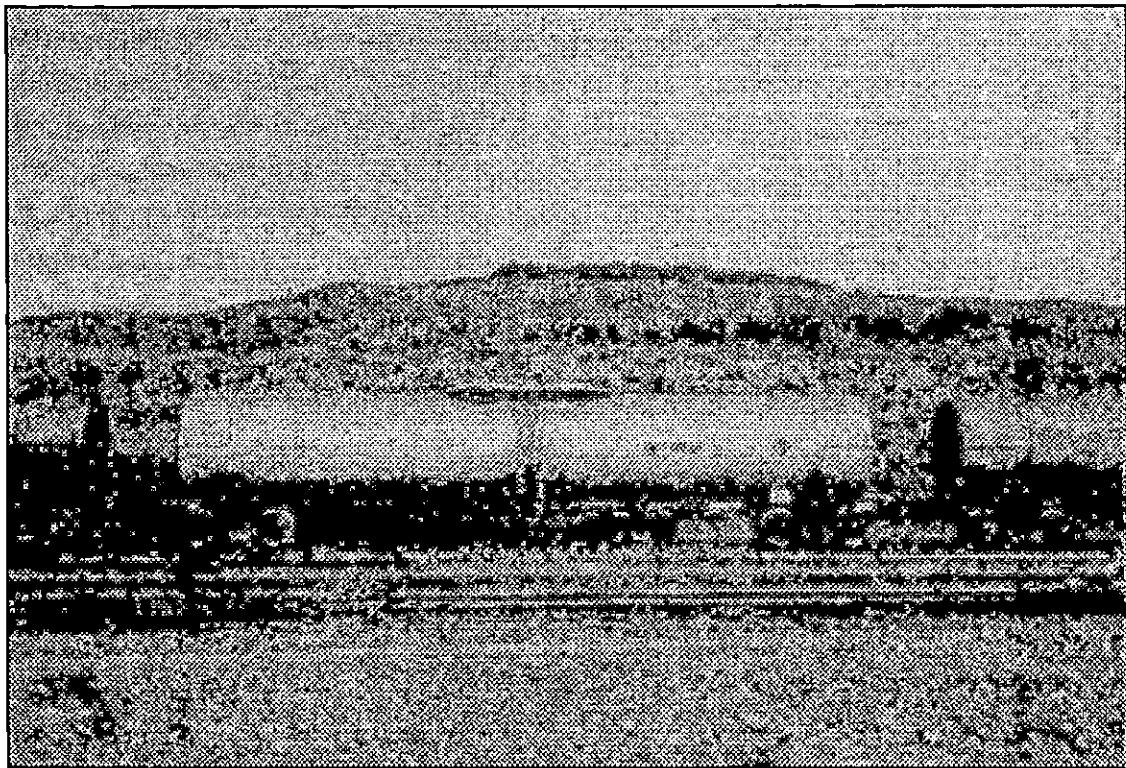


Depósito de combustíveis/lubrificantes
Estação ferroviária de trecho

Siclaír A. Omizzolo
Eng^o de Segurança do Trabalho
CREA/SC 25.748-8

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA



Vagão tanque para transporte de inflamáveis (cap. 50.000 litros)
Estação ferroviária de Lages

Siclair A. Omizzolo
Engº de Segurança do Trabalho
CREA/SC 25.748-8

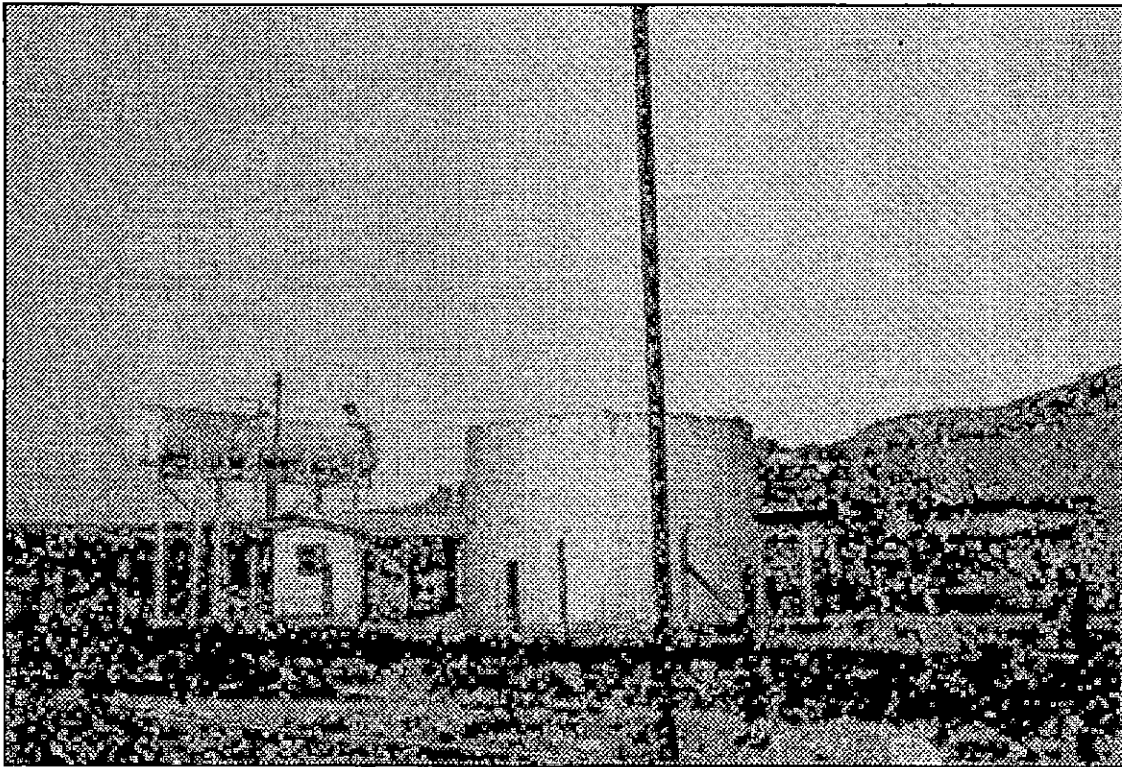
FIN FINNICO

THE 2 17
2 17 17
17 17 17

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8

Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA



Tanque de superfície para armazenamento
de óleo diesel (cap. 150.000 litros)
Estação ferroviária de Lages

Siclair A. Omizzolo
Eng^o de Segurança do Trabalho
CREA/SC 25.748-8

EM BRANCO

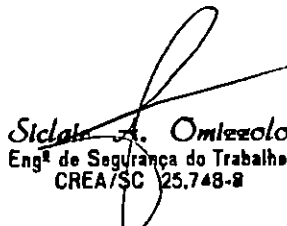
SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

DAS ATIVIDADES DO AUTOR

A serviço da Empresa supramencionada, o Autor desempenhava tarefas específicas, que podem ser assim descritas:

- Orientar os maquinistas das composições ferroviárias, das manobras que estes deviam efetuar no pátio da estação (cruzamento).
- Executar o licenciamento dos trens em trânsito nestas estações (permissão de tráfego na linha principal).
- Auxiliar na desmontagem e remontagem (quando necessário) das composições ferroviárias com carga seca e/ou com inflamáveis, que transitavam pelo trecho Lages-Vacarias. Normalmente qualquer vagão que apresenta-se vazamento, permanecia no pátio destas estações.
- Conferir e anotar a numeração dos vagões-tanques e carga seca que transitavam pelo interior do pátio destas estações.
- Realizar vistorias nas linhas ferroviárias, ao longo do pátio das estações citadas, observando o estado geral das linhas e procurando por possíveis irregularidades ao longo das mesmas.
- Supervisionar e controlar o estoque de combustíveis existente no depósito de inflamáveis da estação.
- Operar, efetuar limpezas, conservação, abastecimento com combustível e outros serviços, no grupo-moto-gerador de energia elétrica, existente na estação de Berlande.
- Executar outros trabalhos de manutenção e conservação nas instalações localizadas no pátio da estações intermediárias de Escurinho, Silva Vargas e Berlande.


Siclair A. Omizzolo
Eng^o de Segurança do Trabalho
CREA/SC 25.748-8

**IDENTIFICAÇÃO DOS RISCOS EXISTENTES NAS ATIVIDADES
LABORAIS DO AUTOR**

Na inspeção pericial realizada, verificamos que o Autor exercia atividades operacionais e de supervisão ao longo das instalações localizadas no pátio das Estações Ferroviárias de Escurinho e Berlande.

Estas atividades tinham como característica principal a proximidade com que o obreiro às executava dos vagões da composição férrea.

A distância usual neste tipo de trabalho é de cerca de um metro apenas, dos vagões em movimento.

Isto ocorria tanto com vagões de carga seca, quanto com vagões-tanque de inflamáveis

Se por um lado, os riscos a segurança do Autor quando da manobra de vagões carga seca, eram de natureza mecânica (atropelamento ou choque contra o vagão); quando da manobra com vagões-tanques contendo grandes quantidades de inflamáveis líquidos, advinham da frágil estabilidade química destes produtos.

Os produtos inflamáveis transportados com regularidade pela Reclamada eram os seguintes :

Gasolina	- inflamável	- ponto de fulgor	(-)45°C;
Álcool anidro	- inflamável	- ponto de fulgor	12°C;
Álcool hidratado	- inflamável	- ponto de fulgor	13°C;
Óleo diesel	- inflamável	- ponto de fulgor	55°C;

Convém lembrar, que produtos como o álcool e a gasolina, devido ao seus baixos pontos de fulgor (alta inflamabilidade) podem inflamarem-se instantaneamente a partir de uma simples fagulha que os atinja.

Ainda no interior do pátio destas Estações Ferroviária, encontramos outras importantes áreas de risco, que eram representadas pelos depósitos de inflamáveis, com capacidade para estocar cerca de 05 tambores destes propelente (diesel e/ou gasolina), além de expressivas quantidades de graxa e óleo lubrificante. Estes combustíveis destinavam-se ao abastecimento diário dos veículos "auto de linha" (equipe de artífices de conservação da via), das máquinas e ferramentas utilizadas e para o abastecimento de geradores de energia elétrica existentes em algumas delas. O óleo lubrificante e a graxa eram utilizados para a lubrificação das juntas de trilhos e dos aparelhos de mudança de linha (AMV).

Siclaír A. Omizzolo
Engº de Segurança do Trabalho
CREA/SC 25.748-8

AMERICO

AMERICO

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

*Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA*

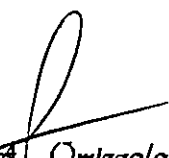
A extensão da área de risco correspondente a estes depósitos, conforme os desígnios da NR-16 anexo 2, está inscrita no interior da própria edificação que os abrigava.

Segundo as informações prestadas, verificou-se que o Autor por vezes necessitava adentrar nesta área de risco, no desenvolvimento de suas atividades normais de trabalho ao longo do pátio da estação. Mormente que também executava o controle do estoque de combustível e auxiliava no transbordo dos tonéis até este local.

O obreiro também executava, vistorias nos vagões da composição férrea e nas instalações físicas da Reclamada, não raro adentrava em área de risco durante a permanência de vagões tanque (de inflamáveis) com vazamento, que permaneciam aguardando reparos nestas estações.

Quando normalmente vistoriava as composições férreas em trânsito, às fazia tanto com vagões de carga seca, quanto com vagões-tanque com inflamáveis. Por vezes, necessitava manter contato direto deste com estes (verificar a integridade dos lacres).

Habitualmente ainda, o Autor necessitava deslocar-se da estação de Ecurinho (sede) até as estações de Berlande, Cel. Silva Vargas e Vacarias (chefia do trecho). Normalmente o fazia através de um veículo "auto de linha" ou na ausência deste, através de "carona" nas locomotivas em trânsito pelo referido trecho.


Siclair A. Omizzolo
Engº de Segurança do Trabalho
CREA/SC 25.748-8

1950

EL BRANCO

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO


Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

DO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AOS RISCOS**Considerando-se que :**

- O Autor desempenhava unicamente a função de Agente de Estação.
- Nesta função executava diariamente as atividades já descritas.
- Diariamente (na época de trabalho do Autor) transitavam pelo pátio da Estação Ferroviária, um total de 06 composições férreas transportando vagões carga seca e/ou vagões-tanques com inflamáveis líquidos.
- Que cada composição petroleira transportava em média 1.250.000 (UM MILHÃO DUZENTOS E CINQUENTA MIL) litros de inflamáveis. (em média 25 vagões, cada vagão 50.000 litros)
- Que no mínimo 50% da jornada normal de trabalho era destinada a realização de tarefas de campo no pátio desta estação.

Podemos afirmar que :

O Autor se expunha diariamente, em parte considerável da jornada normal de trabalho, a riscos com produtos inflamáveis de modo **HABITUAL** e **INTERMITENTE**.


Siclair A. Omizzolo
Engº de Segurança do Trabalho
CREA/SC 25.748-8

COMPTON

COMPTON
CORPORATION
NEW YORK, N.Y.

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Verificamos que o Reclamante recebeu de parte da Empresa Reclamada, equipamentos de proteção individuais adequados aos riscos que se expunha, quando realizava suas atividades normais de trabalho.

Destes equipamentos, podemos citar:

- calçados de segurança (botina)
- uniforme.

Estes equipamentos (e outros) são fundamentais para preservar a integridade física do trabalhador e para reduzir os efeitos lesivos mais graves, no caso de ocorrência de um infortúnio laboral qualquer.

Porém os mesmos, não possuem a capacidade de eliminar completamente do ambiente de trabalho os riscos advindos da grande concentração de produtos inflamáveis no mesmo.

Siclair A. Omizzolo
Eng^o de Segurança do Trabalho
CREA/SC 25.748-8

1000

EM BRANCO

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

NR-16 ANEXO 1 - O Autor não laborava em contato com produtos explosivos.

NR-16 ANEXO 2 - O Autor laborava habitualmente em contato com produtos inflamáveis.

PORT. MTb. 3.393/87 - O Autor não laborava em contato com produtos radiativos ou exposto à radioatividade.

DECRETO 93.412/86 - O Autor não laborava com linhas elétricas energizadas ou passíveis de energização acidental.


Siclair A. Omizzolo
Eng^o de Segurança do Trabalho
CREA/SC 25.748-8

EM BRANCO


SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

PARECER TÉCNICO

São consideradas atividades ou operações perigosas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em contato permanente com produtos inflamáveis ou explosivos em risco acentuado (ART. 193), bem como o contato em condições de risco acentuado com eletricidade.

Portanto fundamentado na Lei N° 6.514/77, podemos afirmar que o Sr. IVO BARABACH se expunha a condições de trabalho PERICULOSO em caráter HABITUAL, durante a vigência do pacto laboral com a Reclamada.


Siclair A. Omizzolo
Engº de Segurança do Trabalho
CREA/SC 25.748-8

EM BRANCO

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

**RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO PROCURADOR DA
2ª RECLAMADA À FLS. DO PROCESSO EM CURSO.**

1 - Qual era a função do Reclamante?

R - Agente de Estação.

2 - Em que locais de trabalho o reclamante desempenhava suas funções

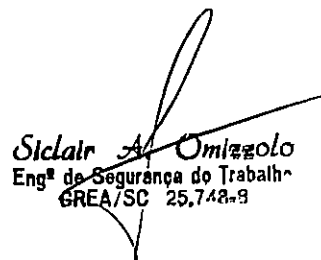
R - Ver item "Locais de Trabalho do Autor".

3 - Nos locais de trabalho indicados no item anterior quais eram suas principais atividades e se possível quantificar o tempo destinado a cada uma (diário/semanal/mensal/anual).

R - Ver itens "Atividades Laborais do Autor" e "Tempo de Exposição".

4 - Durante a jornada de trabalho estava o reclamante exposto em contato direto, em condições de risco acentuado com inflamáveis conforme pressupõe o art. 193 da CLT. Justifique se for o caso.

R - Ver item "Parecer Técnico".


Siclair A. Omizzolo
Engº de Segurança do Trabalho
CREA/SC 25.748-8

EM 011166

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

**RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO PROCURADOR DA
1ª RECLAMADA À FLS. DO PROCESSO EM CURSO.**

1 - Ocupando o cargo de Agente de Estação, quais as principais atividades desenvolvidas pelo Reclamante e em que locais o mesmo as executava? Havia trabalho a céu aberto?

R - Havia trabalho a céu aberto; normalmente ao longo do pátio da estação. Quanto as atividades e locais de trabalho do Autor, ver itens "Locais de Trabalho do Autor" e "Atividades do Autor".

2 - Dentre as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, quais eram executadas habitualmente, quais eram intermitente e quais eram executadas eventualmente?

R - Todas as atividades executadas pelo Autor e relacionadas no item específico, eram desenvolvidas de forma habitual e intermitente.

3 - Considerando o quesito anterior, estaria o Reclamante em contato permanente com inflamáveis, explosivos e em condições de risco acentuado, conforme prevê o art. 193 da CLT? Justifique se for o caso.

R - Sim. Ocorre que transitavam diariamente pelo pátio da estação, pelo menos duas composições férreas transportando expressivas quantidades de inflamáveis líquidos; e estes vagões tanques, também eram objeto de trabalho do Autor.

4 - Considerando as atividades executadas pelo Reclamante, é possível enquadrá-las como perigosas, conforme o Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78 do MTb? Justifique se for o caso.

R - Ver itens "Análise da Legislação Pertinente" e "Parecer Técnico".

5 - Informe o Sr. Perito se existe no local de trabalho do Reclamante agente fixo caracterizador da área de risco com inflamáveis e qual o tempo de exposição do Reclamante perante a jornada de trabalho diária.

R - Na estação ferroviária de Escurinho, encontra-se um ramal férreo, onde eram realizados cruzamentos de vagões (carga seca e tanques) e de locomotivas. Antes e depois destes cruzamentos, era comum a permanência de vagões no pátio desta estação, aguardando remoção posterior. Também existia neste local, um pequeno depósito para estoque de galões de inflamáveis para uso na estação e no "trecho".

Sicclair A. Omizzolo
Engº de Segurança do Trabalho
CREA/SC 25.748-8

1943

1943

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELA PROCURADORA DO RECLAMANTE À FLS. DO PROCESSO EM CURSO.

1 - Especifique o Sr. Perito se as atividades de abastecimento com inflamáveis estão enquadradas como perigosas na NR 16 da Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978?

R - Sim.

2 - O Reclamante, quando se dirigia a Lages, via o auto de linha, onde era transportado também combustível para as máquinas que eram deixadas ao longo do trecho com os artífices de Via Permanente, ou então que era abastecido as bombonas em Lages para ficarem no depósito de escurinho. Indago ao expert se tal exposição é considerada perigosa?

R - Desde que realizada habitualmente no interior de área de risco, conforme definido nos quadros anexos da NR-16 da Portaria MTb 3.214/78, sim.

3 - O Reclamante na função de agente de estação tinha por atividade realizar o abastecimento e supervisionar as cargas que vinham com vazamento, inclusive de inflamáveis, bem como consertar. Indago ao expert se tal exposição é considerada perigosa?

R - Idem resposta anterior.

4 - O reclamante exercia a função de Agente de Estação, onde em suas lides lhe eram atribuídas as atividades de supervisão dos trens que também transportam combustível. Indago ao expert se esta atividade ocorre exposição a periculosidade?

R - Idem resposta ao quesito nº 2.

5 - Quando da realização da manutenção, fiscalização ou supervisão dos trens que também transportam inflamáveis, esta atividade é considerada perigosa?

R - Idem resposta ao quesito nº 2.

6 - Informe o Sr. Perito qual o raio que é obrigatório para haver o enquadramento como atividade perigosa com produtos inflamáveis?

R - Normalmente um círculo com raio de 7,5 metros, tomados a partir da "boca" do tanque, depósito, reservatório, etc...

Siclaire A. Omizzolo
Eng^o de Segurança do Trabalho
CREA/SC 25.748-8

FIN 03/19/00

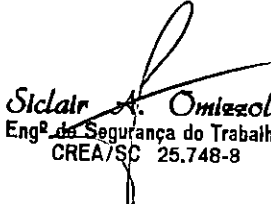
11-11-00 2 11

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

HONORÁRIOS PERICIAIS

Solicitamos ao MM. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Lages - SC, que fixe os honorários periciais em 8 (oito) salários mínimos, vigentes à data da sentença judicial, a título de despesas efetuadas e honorários profissionais devidos.


Siclair A. Omizzolo
Eng^o de Segurança do Trabalho
CREA/SC 25.748-8

EM BRANCO

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, J. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ED. LTR., SP 1990.

BRASIL. NORMAS REGULAMENTADORAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. 28a edição - SP 1995.

BRASIL. NBR-8286. CLASSIFICAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE PRODUTOS PERIGOSOS. ABNT - RJ 1987.

E.U.A. FIRE PROTECTION GUIDE ON HAZARDOUS MATERIALS. NATIONAL FIRE PROTECTION AGENCY - NFPA. 1986.

E.U.A. RECOMMENDATIONS FOR OCCUPATIONAL SAFETY AND HEALTH. NATIONAL INSTITUTE FOR OCCUPATIONAL SAFETY AND HEALTH - NIOSH. CINC., OHIO 1992.

FUNDACENTRO. RISCOS FÍSICOS. 4a EDIÇÃO, SP 1990.

TRINDADE, W. MANUAL DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. ED. LTR. - SP 1984.

Siclair A. Omizzolo
Engº de Segurança do Trabalho
CREA/SC 25.748-8

EM BRANCO

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS
DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES

EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª J.C.J. DE LAGES – S. CATARINA

Em 25 -10- 1999:

Protocolo Geral à 1ª JCJ

Nº 14383/99

Com — documentos.

MARCELO VARELA
Auxiliar Judiciário

PROCESSO 1.992 / 98 - JCJ DE LAGES

RECLAMANTE : Espólio de Ivo Barabach

RECLAMADA : Ferrovia Sul Atlântico e Rede Ferroviária Federal S.A.

PRESENTES : Siclair Omizzolo – Eng.º de Segurança - Perito do Juiz

Márcio Thadeu Gelosa Veras - Eng.º de Segurança do Reclamante

LOCAL : Estação de Lages - SC

DATA : 11 / 10 / 99 HORA : 16:30

J. Vista às reclamadas do
laudo pericial das fls. 360/81.

Em 26/10/99

COPIA DO LAUDO PERICIAL
DE 11 DE OUTUBRO DE 1999

1. Considerações Gerais.

O Autor de Cujus foi admitido no cargo de Auxiliar de Agente Especial de Estação na Rede Ferroviária Federal S.A em 06 / 12 / 82 e nos últimos cinco anos, trabalhou sediado na Estação de Escurinho, na função de Agente de Estação, quando foi desligado do quadro funcional da F.S.A em 15 / 07 / 97, sem contudo, nunca ter prestado serviços na F.S.A, por estar de auxílio de saúde, na ocasião da transição e foi demitido no dia seguinte após o retorno ao trabalho

Suas atividades básicas nos últimos cinco anos, eram inerentes ao de Agente de Estação que era de licenciar trens, através de sistemas de comunicação da RFFSA, e receber e fornecer o licenciamento dos trens junto à equipe de maquinista / assistente, exercia atividades de escritório digitando faturamentos, determinando retiradas de vagões danificados, formando trens, contatando com a Central de Controle de Operações e emissão de outros relatórios. Em campo, fazia a conferência de numeração de vagões e ajudava o assistente de máquina à realizar manobras.

2. RESPOSTAS AOS QUESITOS APRESENTADOS PELO RECLAMANTE

2.1) Especifique o Sr. Perito se as atividades de abastecimento com inflamáveis estão enquadradas como perigosas na NR 15 da Portaria 3.214 / 78?

R. Sim.

2.2) O Reclamante quando se dirigia a Lages via com o auto de linha, onde era transportado também combustíveis para máquinas que eram deixados ao longo do trecho com os artefices de via permanente, ou então que era abastecido as bombonas em Lages para ficarem no depósito de Escurinho, indago ao Expert se tal exposição é considerada periculosa ?

R. A quantidade de combustível que os artefices de via permanente portavam eram o mínimo (os tanques das máquinas são de 5 litros), não caracterizando volume agressivo. Em

EMERSON
BRANCO

1912
12
1912

relação ao abastecimento das bombonas eram feitas uma vez ao mês e não seriam feitos necessariamente na ocasião que o Autor estivesse presente.

2.3) O Reclamante na função de Agente de Estação tinha por atividade realizar o abastecimento e supervisionar as cargas que vinham com vazamento, inclusive de inflamáveis, bem como consertar. Indago ao Expert se tal exposição é considerado periculosa ?

R. Não.

2.4) O Reclamante exercia a função de Agente de Estação, onde em suas lides lhe eram atribuídas as atividades de supervisão dos trens que também transportam combustível. Indago ao Expert se esta atividade ocorre a exposição a periculosidade ?

R. Vide item 1 do laudo. O trabalho de anotar vagões não ocorre em risco acentuado conforme pressupões o art. 193 da CLT.

2.5) Quando da realização da manutenção, fiscalização ou supervisão aos trens que também transportam inflamáveis, esta atividade é considerada periculosa ?

R. Idem ao quesito 4.

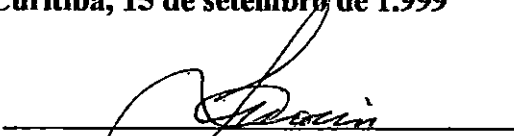
2.6) Informe o Sr. Perito qual o ramo que é obrigatório para haver o enquadramento como atividade periculosa com produtos inflamáveis ?

R. Basta que a atividade esteja relacionada com o contato habitual e permanente com produtos considerados inflamáveis.

3. Conclusão.

Pelos dados constantes dos autos, o Reclamante de Cujus, não exerceu nenhuma atividade insalubre ou periculosa no período de março de 1.997 à 15 / 07 / 97, como empregado da Ferrovia Sul Atlântico.

Curitiba, 15 de setembro de 1.999



**Eng.º Luiz Celso de Paula Moreira
Reg.º 12.577 - CREA - PR
Reg.º 1.707 - MT.
Assistente Técnico da F.S.A**

EM BRANCO

1. IDENTIFICAÇÃO GERAL DO PROCESSO

Junta	Processo	Rte	Rda	Assistente Técnico
1.ª Lages	RT 1992/98	ESPÓLIO DE IVO BARABACH	RFFSA	Eng.º Marcos Paz Valle

2. IDENTIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

LOCAL	CIDADE	Data	Hora	Perito Judicial
Estação Ferroviária	Lages - SC	11/10/99	16:30	NÃO COMPARECEU

PRESENCAS: Somente o Assistente Técnico da RFFSA

3. OBJETIVOS

O presente laudo pericial tem por objetivos a descrição das atividades desenvolvidas pelo reclamante quando no período considerado, até 22/10/96, estava a serviço da RFFSA, e a emissão de parecer técnico sobre a existência, no local de trabalho, de condições que, de acordo com a legislação em vigor, possam ser caracterizadas como perigosas.

4. INFORMAÇÕES PRELIMINARES**4.1 Da elaboração do laudo**

O presente laudo foi elaborado a partir da análise de dados e informações obtidas das fontes diversas, mencionadas a seguir:

- ① Estudos anteriores da mesma função;
- ② Entrevista com EX-COLEGAS DO AUTOR;
- ③ Legislação Trabalhista em vigor.

4.2 Informações relevantes

Atendendo a comunicação recebida pela reclamada, tendo como origem a 1ª JCJ de Lages(SC), este profissional de Assistência Técnica da RFFSA(SR6), compareceu conforme instruções para acompanhamento da perícia em dia e hora marcada pela referida junta, vide documento anexado ao término da presente obra. Ocorre que o Perito Oficial e nem a Representante do autor, compareceram. Assim as informações contidas neste laudo foram tomadas do ex-funcionário da RFFSA, que atualmente trabalha na Ferrovia Sul Atlântico, presente na estação ferroviária.

4.3 Entrevista com ex-colega do autor

Devido a ausência de representante da parte do reclamante, tomamos o depoimento do Sr. Sandro Luiz Matos, função Agente de Estação (na época da Rede), matrícula funcional 61001528-1, que em síntese forneceu as seguintes informações:

- que foi colega do autor inclusive tendo a mesma função;
- que o autor, nos últimos anos trabalhou nas estações de Berlande e Escurinho;
- que nas referidas estações pelas características da linha férrea, não havia manobras de vagões, somente passagem de composições ou cruzamentos;
- não haviam clientes comerciais nos locais de trabalho do autor;
- os turnos de trabalho se davam em sistema de rodízio pelos funcionários das estações;
- que aos Agentes de Estação, não eram requeridas tarefas que impusessem o contato com inflamáveis;
- o autor entrou em licença para tratamento de saúde, antes da privatização da RFFSA.

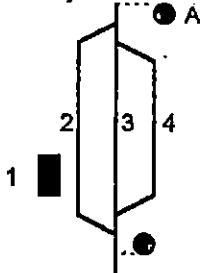
5. DESCRIÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO**5.1 Funções do reclamante**

Conforme informações e registros do cartão ponto, o rte, enquanto esteve a serviço da RFFSA, desempenhou as funções de Agente de Estação, de 06/12/82 até 22/10/96, quando entrou em licença para tratamento de saúde, não mais retornando ao trabalho. Nos últimos anos, trabalhou nas estações de Berlande e Escurinho no estado de Santa Catarina, mas de atrelamento a SR 6 do Rio Grande do Sul.

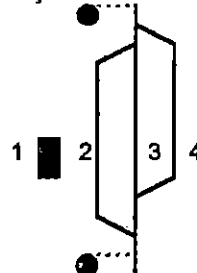
5.2 Local de trabalho do reclamante

O rte trabalhava nos escritórios das estações e nos recintos destas; ambas em alvenaria com piso em tacos de madeira e cerâmica sendo a cobertura em laje de concreto. Como esta obra objetiva a averiguação da periculosidade, apresentamos a seguir o diagrama das linhas férreas das estações em estudo para comprovarmos ou não o procedimento de manobras.

ESTAÇÃO ESCURINHO(km 357)



ESTAÇÃO BERLANDE (km 385)



EMERSON

SIMBOLOGIA:

Para a estação de Escurinho -

- 1 - representa a estação;
- 2 - linha de cruzamento com capacidade para 61 vagões;
- 3 - linha principal, de passagem dos trens;
- 4 - linha de cruzamento com capacidade para 52 vagões.

Para a estação de Berlande -

- 1 - representa a estação;
- 2 - linha de cruzamento com capacidade para 81 vagões;
- 3 - linha principal, de passagem dos trens;
- 4 - linha de cruzamento com capacidade para 82 vagões;

A - aparelhos de mudança de via.

O croquis das linhas mostra que as estações se destinavam a cruzamentos entre um trem e outro se deslocando em sentido contrário.

6. ANÁLISE QUALITATIVA E QUANTITATIVA**6.1 Das funções do reclamante no período considerado**

No exercício das funções de Agente de Estação, o rte tinha em síntese, conforme PCS/90 da RFFSA, as seguintes atribuições:

- a) Preencher e assinar manifestos de vagões (identificar), despachos, etiquetas destinadas a selamento, boletins e outros impressos;
- b) Proceder o licenciamento de trens, conforme norma vigente, utilizando ou não aparelhos de bloqueio ou telegráfico, telefônico ou similar;
- c) Operar telex, aparelhos telefônicos e recursos de informática;
- d) Registrar os horários de partida e chegada de trens, transmitindo-os ao centro de controle;
- e) Cuidar da correspondência em geral e organizar o ponto de pessoal;
- f) Organizar e manter em dia e ordem todos os livros, registros, mapas, relações, relatórios e arquivos da estação.

6.2 Análise das principais tarefas executadas

Pelo descrito no campo das funções e das declarações colhidas, para exercício de suas tarefas o reclamante necessitava, na maior parte do tempo, operar aparelhos de comunicações e preencher documentos burocráticos diversos como manifestos, boletins e fichas variadas, conseqüentemente, trabalhando nos escritórios. Embora houvesse a passagem de uma composição transportando combustíveis, conforme visto no item anterior, as estações por suas características férreas se destinavam somente aos cruzamentos entre trens se deslocando em sentidos contrários. Também assume relevância ao fato dos locais não possuírem clientes comerciais significando inexistência de cargas ou descargas de materiais. Uma última constatação esta no fato de que qualquer composição transportando inflamáveis tem até hoje a prioridade de passagem o que impunha que se ocorresse a necessidade de um trem passar por outro tanto em Berlande como Escurinho, o de cargas inertes deveria aguardar. Pelas informações colhidas não detectamos nenhuma circunstância que viesse a caracterizar as atividades do Agente de Estação como periculosa.

6.3 Análise dos possíveis riscos ocupacionais

Considerando-se a Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978 em sua Norma Regulamentadora n.º 16, o artigo 193 da CLT e ainda o Decreto 93412, passaremos a analisar alguns riscos potenciais nas atividades do reclamante:

6.3.1 PERICULOSIDADE:

Conforme já analisado anteriormente, não foi possível comprovar condição de risco acentuado nas atividades do autor. A simples passagem de composição transportando inflamáveis pelas estações não representava que aqueles que nelas trabalhavam estivessem em condição de periculosidade. A legislação somente prevê enquadramento para funcionários que participem diretamente no enchimento ou descarga de vagões tanque, operações inexistentes no local.

7. BIBLIOGRAFIA:

CLT - CAMPANHOLE - 99ª. EDIÇÃO;
MANUAIS ATLAS- Seg e Med. do Trab. - 38ª. Edição;
Laudos Diversos da Função.

8. CONCLUSÃO

8.1 PERICULOSIDADE - Da verificação nas condições de trabalho do rte, comprovamos que:

- * O rte entrou em licença para tratamento de saúde em 22/10/96, não retornando mais ao trabalho;
- * O autor não tinha como atividades fim, abastecimentos; transbordos, manobras ou manuseio com combustíveis inflamáveis; operações com circuitos de potência; trabalhos com radiações ionizantes ou explosivos;
- * A totalidade das atividades do autor não tinham ligações com áreas de risco acentuado;

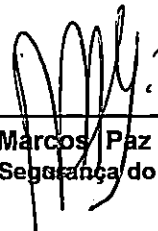
EM BRANCO

* As linhas férreas das estações de Escurinho e Berlande, não eram apropriadas para manobras, também não tinham clientes comerciais que justificassem a retirada ou acréscimo de vagões junto a composição;

Diante de tais evidências e considerando a Norma Regulamentadora N°16, o artigo 193 da CLT e o decreto 93412 de 14/10/86, podemos concluir que:

O reclamante durante o período considerado, em que atuou nas funções de Agente de Estação, até 22/10/96, pela RFFSA, NÃO EXERCEU atividades que possam ser legalmente enquadradas como PERICULOSAS.

Porto Alegre, 19 de outubro de 1999.



Marcos Paz Valle -
Eng. Mecânico e Segurança do Trabalho - CREA 50567.

EM BRANCO

EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª J.C.J. DE LAGES – S. CATARINA

PROCESSO 1.992 / 98 - JCJ DE LAGES

RECLAMANTE : Espólio de Ivo Barabach

RECLAMADA : Ferrovia Sul Atlântico e Rede Ferroviária Federal S.A.

Luiz Celso de Paula Moreira, Engenheiro Químico e Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, Assistente Técnico da Ferrovia Sul Atlântico, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar alguns detalhes considerados importantes e que, S.M.J., foram deixados de ser analisados pelo nobre Perito na sua elaboração pericial.

1. **Autor De Cujus**, quando da transição Rede Ferroviária Federal e Ferrovia Sul Atlântico, estava afastado em auxílio de saúde e quando retornou ao trabalho, foi desligado no dia seguinte do quadro funcional da Ferrovia Sul Atlântico em 15 / 07 / 97. Desta maneira, o Autor jamais prestou serviços para a Ferrovia Sul Atlântico, conseqüentemente não caberia qualquer adicional a atividade do Autor, a serviço da Ferrovia Sul Atlântico.
2. **Portaria Ministerial 3311/ 89.**
 - Para melhor entender vamos abordar o detalhe do tempo de exposição ao risco – a análise do tempo de exposição traduz a quantidade de exposições em tempo (horas, minutos, segundos) a determinado risco operacional, multiplicado pelo número de vezes que esta exposição ocorre ao longo da jornada de trabalho. Assim, se o trabalhador ficar exposto durante 5 minutos, por exemplo, frente ao agente agressor, e esta exposição se repete por 5 ou 6 vezes durante a jornada de trabalho, então seu tempo de exposição é de 25 a 30 minutos / dia, o que traduz a eventualidade do fenômeno. Se, entretanto, ele se expõe ao mesmo agente durante 20 minutos e o ciclo se repete por 15 a 20 vezes, passa a exposição total a contar com 300 a 400 minutos / dia de trabalho, o que caracteriza uma situação de intermitência. Se, ainda, a exposição se processa durante quase todo ou todo o dia de trabalho, sem interrupção, diz-se que a exposição é de natureza contínua. Isto posto, lembramos que o Agente de Estação ajuda quando necessário, a manobra de composições (seca ou combustíveis) e que em hipótese alguma realizava consertos de vazamentos, fatos estes que comprovavam a eventualidade destas atividades, e esta atividade de exposição era do revisor de vagões e

EM BRANCO

do manobrador, que faziam respectivamente, o reparo no vagão e engate e desengate de vagões, conseqüentemente o tempo de exposição do Agente de Estação seria menor ainda, no entanto o Sr. Perito em seu Laudo define como Habitual e Permanente. ~

3. Devemos também entender que se houverem medidas coletivas ou individuais para proteger o trabalhador, diminuirá o risco acentuado, conseqüentemente estará se procurando alcançar os objetivos do artigo 193 da CLT. Desta maneira, a Rede Ferroviária Federal procurando o melhor em termos de Segurança, criou junto a fonte mais adequada, ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) condições para atingir tais objetivos, para isso existe o Sub Comitê Ferroviário para Assuntos de Segurança Ferroviária, entre várias recomendações e normalizações Ferroviárias no campo de se promover segurança, encontramos as Normas Técnicas para se construir vagões tanques que transportam inflamáveis, cujo detalhe “ Válvula de Alívio ou de Segurança “ tem um importante papel de manter a estanquidade do vaso na operação. Para entender corretamente, devemos lembrar nossos conceitos de Química a respeito de Gases, que não possuem forma e volume próprios, ocupam todo o espaço do recipiente que os contém. De acordo com a teoria cinética dos gases, as suas moléculas são muito pequenas; os espaços entre as moléculas são muito grandes; as suas moléculas estão em constante movimento, em linha reta, de modo contínuo e desordenado; as moléculas colidem entre si e com as paredes do recipiente, originando a pressão do gás; as colisões são elásticas, isto é, há conservação de energia; as moléculas não exercem interação entre si. As grandezas que caracterizam um gás são:

Volume: Corresponde ao volume do recipiente que o contém.

Pressão : Resulta do choque da moléculas do gás, entre si e com a parede do recipiente.

Temperatura: Forma de relacionar a energia cinética com o aquecimento ou resfriamento.

Os gases se transformam, provocando reações isotérmicas quando se mantém a temperatura constante e a pressão e volume variável; isobárica quando se mantém a pressão constante e temperatura e volume variáveis e isocórica quando se mantém o volume constante e temperatura e pressão variáveis. Pela equação geral dos gases temos a seguinte relação:

$$\frac{P^o V^o}{T^o} = \frac{P V}{T}$$

Assim explicamos a finalidade das válvulas de alívio dos vagões – tanque, este dispositivo sempre manterá o equilíbrio da relação da equação geral dos gases, expulsando sempre o excesso de pressão que se formará internamente do vaso, quando da alteração da temperatura e mantendo constante o volume do líquido, fato este que podemos afirmar que existe estanquidade dos gases em relação aos efeitos de explosividade do vagão, não permitindo que o líquido se torne reativo, nem mesmo se polimerize ou se decompõe violentamente.. Outro fator que deve ser levado em


EM BRANCO

402
2

consideração na redução dos efeitos de atenuação da condição de risco acentuado, é a condição em que pode ocorrer uma explosão em conseqüências dos gases, que é a concentração dos gases no ambiente. Sabemos que, só haverá explosão se a concentração de gás na atmosfera esteja entre o Limite Inferior de Explosividade (LIE) e o Limite Superior de Explosividade (LSE), abaixo ou acima destes limites, não temos o risco citado. Quando se transporta os produtos considerados inflamáveis, a condição atmosférica do vaso é tão rica (acima do LSE) que não permitirá a possibilidade de explosão e quando se retorna com a composição vazia, procura-se manter os domos do vagão abertos, provocando a dispersão dos gases remanescentes para baixo de LIE eliminando também o risco. No entanto Peritos e reclamantes, fazem sempre questão de citar que verificam vazamentos nos vagões, será tão perigoso tal vazamento ? realmente, com a perda do produto, existirá uma condição de um incêndio ou um principio de um incêndio, porém não uma explosão que realmente seria a condição de risco acentuada que se é propalada nas Normas e do Artigo 193 da CLT. Também é necessário classificar tal vazamento, pois vazamento sempre é um vazamento, ou seja, uma perda pequena de volume de líquidos (podemos citar o vazamento na torneira de uma pia), que será diferente de um derrame de produto, que poderá ocorrer pelo rompimento do vaso, cuja as conseqüências poderão ser graves, porém somente ocorrem em caso de acidentes.

4. Concluimos desta maneira, de que não existe Risco Acentuado na atividade do Agente de Estação, bem como, não existe a relação de dedicação à atividades de risco com frequência de intermitência que pudesse considerar como perigoso o trabalho do autor.

Curitiba, 25 de novembro de 1.999



Eng.º Luiz Celso de Paula Moreira
Reg.º 5.311 - D - CREA - PR
Reg.º 1.707 - MT.
Assistente Técnico da F.S.A.

EM BRANCO

EM BRANCO

425
83
465
EB

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES – SC
PROCESSO 1992/98 2

pretensão está autorizada pelo art. 192 da CLT e Normas Regulamentadoras, indevido o adicional de insalubridade; que não há possibilidade de cumulação dos dois acréscimos; que não demonstrou o autor a existência de diferenças fundiárias, ônus que lhe incumbia; que o aviso prévio é parcela atinente à segunda ré, improcedendo o pedido; que não há diferenças de férias, tendo o obreiro percebido de forma escorreita o que fazia jus durante o contrato; que o r.s.r. já estava incluído no salário mensal, tendo sido paga a média do adicional noturno realizado na legenda 00048-Rep.R. Em. 60/172; que incompetente a Justiça Especializada quanto ao pleito de diferenças do PIS/PASEP; que a RAIS é entregue anualmente, não sendo sonegado qualquer tipo de informação; que os valores do abono e rendimentos foram creditados em folha, sob a rubrica 00600-AB.RE.PIS/PASEP; que na ausência de infração, indevida a comunicação ao INSS e à DRT; que houve concordância quanto ao desconto PLANSFER e, ademais, havia um crédito do mesmo valor; que o Imposto de Renda foi descontado na forma permitida pela legislação em vigor; que incabível o pagamento de multa compensatória; que houve recebimento regular das diferenças salariais durante o contrato; que indevido o principal, o mesmo ocorre com o FGTS incidente; que não havendo parcela incontroversa, inaplicável o art. 467 da CLT; que se impõe a compensação de todos os pagamentos efetuados; que improcedem os honorários advocatícios; que na hipótese de condenação, devem ser efetuados os descontos fiscais e previdenciários; que a época própria para correção monetária é o quinto dia útil do mês subsequente ao que a verba se tornou efetiva.

A segunda demandada, a seu turno, propugnou em prefacial pela carência de ação decorrente da ilegitimidade de parte, da admissão até 28.02.97, época em que vigorava a contratualidade com a Rede Ferroviária Federal S/A; que, como é de conhecimento, firmou com aquela, em 27.02.97, com vigência a partir de 01.03.97, contrato de concessão para a exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha sul; que tal resultou de licitação pública, na modalidade de leilão, sendo pactuado que a primeira ré continuaria como única responsável por todos os seus débitos, a qualquer título e de qualquer natureza jurídica, até a concessão; que pretende, em consequência, a sua exclusão do feito, até a data de 28.02.97, nos termos do art. 267, VI, do CPC; que não se observa a sucessão; que a RFFSA continua existindo, utilizando-se a FSA dos bens, que foram colocados à sua disposição; que não há que se falar em solidariedade, podendo cogitar-se, no máximo, de responsabilização subsidiária no período anterior a 01.03.97. Foi argüida a prescrição quinquenal, assinalando-se, no mérito, em síntese, que houve fruição de intervalo alimentar de uma hora, descaracterizando o labor em turnos de revezamento; que o eventualmente prestado além da 8ª diária foi registrado nos controles e pago em folha, o mesmo sucedendo com as horas noturnas, considerando-se a redução legal; que não violados os intervalos; que sendo contratado o labor de oito horas, na eventualidade de condenação, há que ser deferido somente o adicional; que havia revezamento, coincidindo o repouso semanal com o domingo ao menos em uma oportunidade mensal; que houve fruição de 4 a 5 repouso mensais; que não declinados os reajustes nos itens B e N, ineptos os pedidos; que, de outra



EM BRANCO

426
83
466
83

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES – SC
PROCESSO 1992/98 3

banda, sempre houve percepção do salário devido para a função; que deverá haver opção entre o adicional de insalubridade ou periculosidade, sob pena de inépcia; que não sucedia contato com inflamáveis ou explosivos, nem tampouco graxas; que na contratualidade com a FSA foi pago o adicional de insalubridade; que houve recebimento do aviso prévio, inclusive com as integrações devidas, o mesmo sucedendo com as férias e o FGTS com a multa de 40%; que o abono PLANSFER não era descontado e sim creditado no salário do autor; que incompetente a Justiça Especializada para apreciar o pedido de Imposto de Renda que, aliás, é totalmente inepto; que se verifica a incompetência igualmente quanto ao PIS/PASEP, ressaltando que, a partir da CF/98, o abono passou a ser pago aos empregados que percebem remuneração até dois salários mínimos mensais; que im procedem os honorários advocatícios, impresentes os requisitos da Lei 5584/70; que em caso de condenação, deve ser determinada a observância da época própria para incidência da correção monetária, bem assim autorizada a compensação, além dos descontos fiscais e previdenciários.

Houve denúncia à lide da Superintendência de Porto Alegre, que, afinal, restou excluída do pólo passivo (fl.310).

Realizada perícia técnica para aferição da periculosidade.

Houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

O espólio-autor requereu a desistência do pleito de adicional de insalubridade, com a anuência das rés, tendo sido homologada e extinto aquele sem julgamento do mérito.

Razões finais remissivas.

Conciliação inexitosa.

É o relatório.

DECIDE-SE:

1. ILEGITIMIDADE DE PARTE – SUCESSÃO – SOLIDARIEDADE

Assevera a demandada RFFSA que é parte ilegítima para responder por eventuais parcelas atinentes ao período posterior a 28.02.97, pois a partir daí a concessionária passou a explorar o transporte ferroviário de carga da malha sul.

A ALL, a seu turno, sustenta que a responsabilidade por todas as verbas pretendidas até 28.02.97 é exclusiva da RFFSA, assumindo tais encargos somente de 01.03.97 em diante, inexistindo sucessão.

Como a pretensão foi dirigida, no exórdio, contra as duas rés, urge enfrentar, *in casu*, os temas sucessão e solidariedade.

A respeito daquela elucida o mestre Délio Maranhão, *verbis*:



EM BRANCO

427
83
467
83

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES – SC
PROCESSO 1992/98 4

“ Para que exista a sucessão de empregadores, dois são os requisitos indispensáveis:

- a) que um estabelecimento, como unidade econômico-jurídica, passe de um para outro titular;*
- b) que a prestação de serviço pelos empregadores não sofra solução de continuidade.*

Como já tivemos ocasião de frisar, com apoio na lição de Ferrara, o titular do estabelecimento – que é a “organização” dos fatores de produção – não precisa ser, necessariamente, proprietário dos bens reunidos nessa organização, bastando que lhe tenha sido outorgado o governo desses bens. É irrelevante o título em virtude do qual o titular do estabelecimento utiliza as coisas empregadas no exercício da atividade econômica. O direito do trabalho, por seu turno, leva em conta o fato objetivo da continuidade da prestação de serviço. Daí porque a sucessão se verifica, também, no caso de arrendamento. Pelo mesmo motivo, o novo concessionário de um serviço público sucede ao anterior. Assim, também, em caso de falência, pode verificar-se a sucessão através da aquisição do negócio, uma vez que não tenha havido solução de continuidade no funcionamento do estabelecimento dado que a falência não é causa necessária da dissolução dos contratos bilaterais, que podem ser executados.” (Instituições de Direito do Trabalho, 14ª ed., Ed. LTr, Vol. 1, págs. 289/290 – grifamos).

Pois bem. Tendo assumido a segunda ré – fato, aliás, admitido em sua resposta – a concessão do serviço de transporte ferroviário de carga na Malha Sul, recebendo em arrendamento os bens operacionais afetos à sua prestação (v. parágrafo 1º, cláusula 1ª - fl.168), evidencia-se a transferência, na região, como um todo, da “organização dos fatores de produção”, sem interrupção das atividades, inclusive com aproveitamento de pessoal, como é o caso do *de cuius*.

Evidenciada a sucessão, tem-se, como decorrência dos arts. 10 e 448 da CLT, que evidenciam o caráter protetivo do ordenamento juslaboral, que os empregados podem demandar a sucessora para buscar o seu crédito. Esses dispositivos legais sobrepõem-se a qualquer norma inserta em contratos civis dispondo em contrário. Por este motivo, não prevalece a cláusula que desonera a ALL de arcar com os débitos trabalhistas referentes ao momento anterior à concessão (item 7.2 – fl.169).

Embora, a rigor, a ALL seja a responsável principal pelo débito, tendo sido citada a sucedida, não se opondo à sua co-responsabilização até 28.02.97 (aliás, quanto a esse limite temporal não se controvertem as demandadas), e observando-se que está garantido o direito de regresso daquela contra esta, nos termos do art. 70, III, do CPC, nada obsta seja reconhecida a solidariedade entre as rés, no período imprescrito (conforme marco inicial que será fixado em item específico) a

M

EM BRANCO

428
80
468
80

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES – SC
PROCESSO 1992/98 5

28.02.97, podendo inclusive a RFFSA, em eventual condenação e processo executório, efetuar o pagamento devido nesse interregno. Como corolário, de 01.03.97 até a rescisão, figura como única responsável pelas parcelas deferidas a ALL.

Portanto, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela RFFSA no período posterior a 28.02.97, rejeitando-se a prefacial levantada pela segunda ré.

2. PRESCRIÇÃO

Acolhe-se a argüição formulada, declarando-se prescritas as parcelas exigíveis anteriormente a 16.09.93.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS

Pretende o autor haver diferenças e complementação salarial, esta com reflexos destacados (itens B, N e O do *petitum*) em decorrência da inobservância das normas coletivas da categoria, no que tange aos reajustes (aumentos) e salários normativos nelas estabelecidos.

Em suas peças de resistência as demandadas apontam a inépcia do pleito e aduzem que foram corretamente pagos os salários, inclusive observando-se o enquadramento funcional.

Quanto ao primeiro argumento, deve ser rechaçado, visto que não restou obstada a defesa, acarretando a generalidade a improcedência, com ingresso no mérito.

Colacionadas as fichas financeiras do período imprescrito (fls. 209/227), observando-se que houve afastamento por doença a partir de outubro/96 (v. fls. 238 e 286 e seguintes, especialmente anotação de fl.288), não logrou o demandante demonstrar qualquer diferença em seu favor, sequer por amostragem (fls. 299/305), ônus que lhe incumbia, restando efetivamente genérica a pretensão, impondo-se o seu indeferimento.

4. HORAS EXTRAS – LABOR EM REPOUSOS

As demandadas colacionaram os registros de ponto do autor (fls. 241/290 e 176/179), impugnados sob o argumento de não contemplarem a jornada efetivamente prestada, remetendo-se à inicial, mormente quanto ao intervalo nela informado.

De outra banda, embora não tenha sido produzida prova testemunhal a infirmar aqueles documentos, foi apresentado um livro-ponto, devidamente identificado como da Superintendência Regional de Porto Alegre da RFFSA, não rechaçado pelas rés no que concerne ao seu conteúdo (fls. 323 e 325).

EM BRANCO

429
83
469
E0

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES – SC
PROCESSO 1992/98 6

Do cotejo desse livro com os controles de ponto verifica-se similitude no lançamento dos horários (v. meses de setembro/93 e outubro/93), provavelmente porque esses eram embasados naquele. Todavia, há dissonâncias, como, por exemplo, nos meses de agosto e setembro/94, devendo prevalecer, portanto, o registro do livro-ponto, obtido no próprio local de trabalho, pelo empregado, em todo o período imprescrito, exceto de 16.01.95 a 22.11.95, em que prevalecem os cartões, dado que o *de cuius*, em face da mudança de sede, não mais assinalou as jornadas no livro próprio em tal interregno (v. fls. 176 a 217 do volume respectivo).

Da análise dos documentos comprobatórios da carga horária cumprida, deduz-se que efetivamente houve revezamento em turnos, diurnos e noturnos, esses de variada duração, o que sucedia igualmente em relação à frequência com que havia troca de horários, usufruindo o *de cuius* pelo menos uma hora de intervalo. De 20.07.95 a 22.11.95 (fls. 271 a 275), contudo, o labor ocorreu em turno fixo, durante o dia.

O principal óbice oferecido em defesa ao reconhecimento da jornada reduzida em turnos, referente à concessão da pausa como elemento descaracterizador daquela, não pode prosperar.

É certo que num estágio inicial de apreciação dos feitos envolvendo a matéria ora enfocada, boa parte da jurisprudência absorveu tal entendimento, inclusive por nós esposado. Todavia, evoluiu a interpretação dos Pretórios no sentido de que a ininterruptividade não diz respeito ao turno, e sim à atividade da empresa, de maneira que o horário cumprido se alterne, abarcando o dia como um todo, sujeitando o obreiro a jornadas diversas, comprometendo, assim, o seu relógio biológico, daí advindo a necessidade de redução da carga laboral. O Enunciado 360/TST expressa tal corrente, uniformizando a questão.

Satisfeitas, portanto, segundo os registros de ponto, as exigências da norma constitucional (art. 7º, inciso XIV) no período imprescrito - salvo de 20.07.95 a 22.11.95, como já demonstrado acima - inexistindo instrumento coletivo a excepciona-la.

Fixando aquela jornada de seis horas, o que supera esse patamar configura excesso, não colhendo a tese defensiva de que só o excedente à 36ª seria contemplável. Tampouco se pode reduzir o deferimento ao *plus*, eis que com o advento da Carta Magna o salário mensal auferido passou, automaticamente, a contraprestar a nova carga horária reduzida, proporcionando aumento no valor-hora.

Demonstrando os controles de ponto a observância do intervalo legal, e não havendo previsão celetária para pausas intraturnos, rejeita-se a postulação nesse sentido (que, aliás, foi inserta em dois tópicos do item A - fl. 14).

De outra banda, não sendo apontadas incorreções específicas (v. item F - fl. 304) quanto à concessão de folga compensatória no caso de labor em repousos e feriados, nada a contemplar sob tal fundamento.

Deferem-se, pois, as horas extras, como tais as excedentes da sexta diária, no período imprescrito até 21.10.96 (eis que se iniciou o afastamento por



EM BRANCO

430
30
470
30

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES – SC
PROCESSO 1992/98 7

doença em 22.10.96 – fl.286), salvo de 20.07.95 a 22.11.95, em que são devidas àquele título apenas as que suplantam a 8ª diária e 44ª semanal. A apuração será segundo o livro-ponto, exceto de 16.01.95 a 22.11.95, quando será observado o registro dos cartões, sempre considerando os dias de efetivo serviço, além da redução da jornada noturna. Aplicar-se-á o divisor 180, e o 220 no segundo interregno destacado. Incidirá o adicional de 50% (os instrumentos coletivos 93/94 (fls. 43 e 51 e verso), 94/95 (fls. 53 e 72), 95/96 (fls. 73 e 80/81) não foram firmados pelo sindicato obreiro da base territorial do autor, e o de 96/97 não veio aos autos). A base de cálculo será composta do salário fixo acrescido das parcelas de natureza salarial auferidas, inclusive anuênio (Enunciado 264/TST). Haverá reflexos em r.s.r., 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, este sem a multa de 40%, dado que a extinção do pacto decorreu de falecimento. Compensar-se-ão as parcelas comprovadamente pagas a tal título, mês a mês.

O deferimento, como posto, já abrange eventuais diferenças de suplementares pagas pela não inclusão, na base de incidência, do anuênio, bem assim das horas extras cumpridas em horário noturno.

Ausente causa de pedir no que se refere às “horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal” (pois às fls. 06 só se menciona o descumprimento quanto à folga compensatória), nada a acolher nesse sentido.

Quanto às diferenças de “horas extras habituais pagas”, não foi apontada qualquer incorreção em face das fichas financeiras juntadas aos autos, nem sequer vieram os ACT's hábeis na hipótese. Rejeita-se.

O primeiro pedido constante do item A (fl.13) já restou apreciado no que concerne ao labor extra efetivamente cumprido. No que tange às “horas extras habituais” e “integração das horas extras”, carece da necessária clareza e objetividade, pois essas não são trabalhadas, decorrendo a primeira de uma supressão de sobrejornada habitual, e consistindo a segunda, nos moldes em que foi nominada, em incidência do principal em outras verbas. Impõe-se, desta sorte, a improcedência no particular.

5. ADICIONAL NOTURNO

Foi alegado o pagamento integral do *plus* questionado, quando cumprida jornada em horário noturno.

Vieram aos autos as fichas financeiras, que consignam vários créditos sob tal legenda. Como o autor, em demonstrativo (item C – fls.302/303), não apontou diferenças de modo hábil, concernentes ao período imprescrito (indicou somente o mês de fevereiro/93), cabe o indeferimento do pleito, que remanesceu genérico.

6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE



EM BRANCO

421
83
471
63

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES – SC
PROCESSO 1992/98 8

Concluiu o *expert*, diante das atividades desempenhadas pelo *de cuijus*, especialmente diante do trânsito de composições transportando vagões-tanque com inflamáveis líquidos, relevando ainda a existência de um depósito de inflamáveis na estação de Escurinho e o abastecimento do grupo moto-gerador da estação de Berlande (fl.370), que havia exposição a tais produtos de modo habitual e intermitente (fls. 373), caracterizando o trabalho em situação de periculosidade (fl.376).

Embora tenha havido impugnação das demandadas (fls. 389/393 e 399/402), é entendimento majoritário, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 05, da SDI do TST, que mesmo na hipótese de exposição permanente e intermitente aos inflamáveis e/ou explosivos, há direito à paga do *plus* integral.

Sendo assim, há que se deferir o adicional de periculosidade, de 30% sobre o salário básico, sem o acréscimo de outras parcelas (Enunciado 191/TST), no período imprescrito até 21.10.96 (posteriormente houve afastamento por doença, até a rescisão), produzindo reflexos em horas extras, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS. Não havendo qualquer pagamento a tal título, ou mesmo de adicional de insalubridade, não há compensação a ser deferida.

7. DIFERENÇAS DE AVISO PRÉVIO E FÉRIAS

Como se infere dos itens 8º e 9º da causa de pedir (fls. 10 e 11), as postulações derivam das eventuais diferenças de salário existentes, já rejeitadas acima, em tópico específico. Destarte, nada a contemplar nesses aspectos (itens F e G do *petitum*), salientando-se, ainda, que o falecimento do obreiro, causa de extinção do pacto (fl.100), afasta, de plano, o pagamento do pré-aviso.


8. DIFERENÇAS DO FGTS E MULTA DE 40%

Limita-se o demandante a denunciar a existência de diferenças fundiárias, sem contudo, demonstrar as incorreções havidas. Com efeito, tendo o empregado ou seus sucessores acesso a todas as movimentações produzidas na conta vinculada, bastando que solicite os extratos respectivos junto à CEF, não há como se repassar à entidade patronal a prova do fato constitutivo de tal direito.

Quanto à multa de 40%, indevida, dada a natureza rescisória.
Pretensões rejeitadas.

9. PIS/PASEP

Como o pedido decorre de pretenso incumprimento do empregador, pela não inclusão do nome do autor na RAIS, competente este Juízo para dirimir a *questio*, a exemplo da obrigação patronal quanto ao não cadastramento, esta já consagrada através de entendimento reiterado do C. TST (Enunciado 300). Rejeita-se a preliminar argüida.



EM BRANCO

462
60
472
63

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES – SC
PROCESSO 1992/98 9

Importante ressaltar que com o advento da Constituição Federal de 1988 (art.239), as contribuições destinadas ao PIS e PASEP passaram a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono anual, bem assim programas de desenvolvimento econômico, deixando de haver distribuição de arrecadação, mas apenas os saques previstos, conforme o parágrafo 2º daquele artigo. Inexistindo omissão no cadastramento (v. campo específico da ficha de registro de empregado - fl.207), superando a renda do autor aquela indicada para percepção da vantagem paga uma vez ao ano, a partir de 1988, e dado o marco prescricional fixado acima (item 2) - este aplicável também ao pleito em questão, já que se busca a indenização por parte do empregador -, não há como se responsabilizar as rés. Se há divergências por juros e correção monetária do patrimônio acumulado até 88 - o que não está sendo postulado, segundo a causa de pedir - deverá ser ajuizada ação própria, no Juízo competente, não sendo o empregador parte legítima para por elas responder. Pedido que se indefere.

10. IMPOSTO DE RENDA - REEMBOLSO

Em se tratando de descontos perpetrados pelo empregador nos salários do trabalhador, cabendo àquele eventual restituição, sem prejuízo do ressarcimento posterior junto ao Fisco, caso condenado, estabelecida a competência desta Justiça Especializada, havendo que ser rejeitada a prefacial levantada pelas rés.

Meritoriamente, trata-se de outro pedido genérico, sem qualquer apontamento dos descontos perpetrados além do percentil adotado pela Receita Federal, diante da correção propalada em defesa e das fichas financeiras carreadas aos autos. Inacolhe-se.

11. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - ABONO PLANSFER


Comprovado restou através das fichas financeiras que os valores debitados a título de "Contrib. Para Plansfer" (50234) eram creditados, no mesmo mês e em idêntico patamar, sob a rubrica "Abono" (00120), não havendo quantias a ressarcir. Rejeita-se.

12. DOBRA

Inexistentes parcelas salariais *stricto sensu* incontroversas, afasta-se a aplicação do art. 467 da CLT na espécie.

13. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Acolhe-se o requerimento das demandadas, autorizando-se a dedução dos valores concernentes às contribuições previdenciárias e a retenção do Imposto de Renda na fonte, ambos incidindo sobre as parcelas cabíveis, com esteio



EM BRANCO

433
473 83
83

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES – SC
PROCESSO 1992/98 10

no art. 43 da Lei 8.212/91 (com a redação que lhe foi dada pela de nº 8.620/93) e art. 46 da Lei 8.541/92, que deverão ser quantificados pela Contadoria do Juízo, segundo as disposições legais vigentes à época.

14. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em matéria de honorários, prevalece o regramento próprio contido na Lei 5.584/70, que não foi revogado com o advento da Lei 8.906/94, por se tratar de disposições gerais a par de especiais já existentes, não se estabelecendo, desta maneira, a aplicação do princípio da sucumbência no processo juslaboral. Não reunidos os requisitos daquele diploma, indefere-se a parcela pretendida em epígrafe.

15. HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbentes as rés na pretensão relativa ao objeto da perícia, devem arcar com os honorários do *expert*, ora arbitrados em R\$ 500,00.

16. CORREÇÃO MONETÁRIA – ÉPOCA PRÓPRIA

Para que se evitem futuras discussões na fase de liquidação, estatui-se desde já que no cálculo da correção monetária deverá ser considerada como “época própria” a indicada no parágrafo único do art. 459 da CLT.

À vista do exposto, resolve a 1ª Vara do Trabalho de Lages, por maioria de votos, vencidos em pontos diversos os Srs. Juizes Classistas, **ACOLHER** a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela RFFSA no período de 01.03.97 até a rescisão, **REJEITAR** as demais prefaciais levantadas e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar as rés **ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A** e **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – EM LIQUIDAÇÃO**, esta como responsável solidária até 28.02.97, a pagarem ao autor **ESPÓLIO DE IVO BARABACH** as seguintes parcelas, nos termos do fundamentado e observando-se a prescrição quanto às exigíveis anteriormente a 16.09.93:

- a) horas extras, como tais as excedentes da sexta diária, até 21.10.96, salvo de 20.07.95 a 22.11.95, em que são devidas apenas as que suplantam a 8ª diária e 44ª semanal, com os respectivos reflexos, deduzindo-se os valores comprovadamente satisfeitos a tal título, mês a mês;
- b) adicional de periculosidade até 21.10.96 e incidências.

As rés arcarão, ainda, com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 500,00.



EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES – SC
PROCESSO 1992/98 11


474 60
434 60

O crédito será apurado em liquidação, por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da lei, atentando-se para o item 16 supra. Autorizam-se os descontos fiscais e previdenciários, como referido no corpo do julgado (item 13). Custas, pelas demandadas, sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. Intimem-se. Nada mais.


TERESA REGINA COTOSKY
JUÍZA DO TRABALHO


JOÃO ASSIS FLORIANI
JUIZ CLASSISTA REPRESENTANTE
DOS EMPREGADOS


PEDRO PAULO EUCLIDES ROSA
JUIZ CLASSISTA REPRESENTANTE
DOS EMPREGADORES


Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

EM BRANCO



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

G F I P - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social

01 - Carimbo CIEF

00 - Para uso da CAIXA

24 - Competência (Prest.)
01/09/2000

25 - Código recolhimento
418

26 - OUTRAS INFORMAÇÕES

Nº Processo Judicial
RT 1992/98

Vara/
01ª LAGES

02 - Razão Social/nome
AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A

03 - Pessoa para contato/DDD/telefone
322 2490 041

04 - CGC/CNPJ/CEI
012589944/0005-50

05 - Endereço (logradouro, nº andar/apartamento)
RUA JOÃO NEGRÃO, 940

06 - Bairro/distrito
REBOUÇAS

07 - CEP
80400-000

08 - Município
CURITIBA-PR

09 - UF

10 - FPAS

11 - Código terceiros

12 - SIMPLES

13 - Alíquota SAT

14 - CNAE

15 - Tomador de serviço (CGC/CNPJ/CEI)

16 - Tomador de serviço (razão social)

17 - Valor devido Previdência Social

18 - Contrib. descontada empregado

19 - Valor salário-família

20 - Comerc. de produção rural

21 - Receita evento desp./patrocínio

22 - Compensação Prev. Social

23 - Somatório (17+18+19+20+21+22)

Período (de - até)

27-Nº PIS-PASEP/Inscrição do contribuinte individual	28 - Admissão (data)	29 - Carteira de Trabalho (nº/série)	30 Cat	31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário)	32 - Remuneração 13º salário (somente parcela do 13º salário)	33 Ocor.	34 - Nome do trabalhador	35 - Movimentação (data)	Cód.	36 - Nascimento (data)
10833409252	06.12.1982	46241-010					ESPÓLIO DE IVO BARABACH DEPOSITO RECURSAL PARA GARANTIA DE RECURSO ORDINARIO NA RT 1992/98 DA 01ª VARA DO TRABALHO DE LAGES- SC.			

37 - Somatório (Campo 31)

38 - Somatório (Campo 32)

39 Soma

40 - Rem+13º sal. (Cat. 1,2,3, e 5)

41 - Rem + 13º sal. (Cat. 4)

42 - Total a recolher FGTS

Impressora Cacique Ltda. - C.G.C. 75.126.458/0001-90 - Cód. 427

Autenticação

CEP 100031AG02000100791002202

2.958,00

2.958,00R1901

Local e data

Assinatura

SECRET

14

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

527
83



1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC
Proc. Nº 1992197
Esta folha contém 01 Documento(s)

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 Documento de Arrecadação de Receltas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A

RECLTE: ESPÓLIO DE IVO BARABACH

Veja no verso
 instruções para preenchimento
 RT 1992/98 DA 01ª VARA DO TRABALHO DE LAGES- SC

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

TILIBRA S.A. PRODUTOS DE PAPELARIA - RUA AIMORES, 6-9 - BAURURU - SP - CNPJ 44.990.901/0001-43 Cód. 15.080

02 PERÍODO DE APURAÇÃO →	01.09.2000
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ →	0125894470005-50
04 CÓDIGO DA RECEITA →	1505
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	
06 DATA DE VENCIMENTO →	01.09.2000
07 VALOR DO PRINCIPAL →	200,00
08 VALOR DA MÚLTA →	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL 1.025/69 →	
10 VALOR TOTAL →	200,00
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

CEF100031AG02000114735002287

200,00R1901

Aprovado pela IN/RF nº 81/96

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

CAMPO	O QUE DEVE CONTER
01	Nome e telefone do contribuinte.
02	Data de ocorrência ou do encerramento do período base no formato DD/MM/AA.
03	Número de inscrição no CPF ou CNPJ.
04	Código da receita que está sendo paga. Os códigos de tributos e contribuições administrados pela SRF podem ser obtidos na "Agenda Tributária", publicada mensalmente no Diário Oficial da União.
05	<p>Preencher com:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Código da Unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, se relativo ao recolhimento do imposto de Importação e IPI Vinculado à Importação; - Número do lançamento, se relativo ao ITR; - Código do município produtor, se relativo ao IOF - Ouro; - Número da respectiva inscrição, se relativo a débito inscrito em Dívida Ativa da União; - Número de processo, se pagamento oriundo de processo fiscal de cobrança ou de parcelamento de débitos; - Número de inscrição no Departamento Nacional de Telecomunicações, se relativo a taxa FISTEL; - Número de inscrição do imóvel, se relativo a rendas do Serviço de Patrimônio da União.
06	Data de vencimento da receita no formato DD/MM/AA.
07	Valor principal da receita que está sendo paga.
08	Valor da multa, quando devida.
09	Valor dos juros de mora, ou encargos do DL - 1.025/69 (PFN), quando devidos.
10	Soma dos campos 07 a 09.
11	Autenticação do Agente Arrecadador.

528
63

IUS- Vara do
Trabalho HT

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC

Proc. Nº 1992/98

Esta folha contém 02 Documento(s), p.º 01

EM BRANCO

531
80

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES – SC
PROCESSO 1992/98 1

AUTOR: ESPÓLIO DE IVO BARABACH
RÉS: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – EM LIQUIDAÇÃO e ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A.

VISTOS, ETC.

Opõe a primeira ré, já qualificada, embargos declaratórios à decisão de fundo, ao argumento de que há omissão quanto aos juros de mora, em face da liquidação extrajudicial decretada, pretendendo o saneamento dessa.

Isto posto,

DECIDE-SE:

1. Tempestivamente opostos, recebo os presentes embargos.
2. No mérito, não vinga a tese lançada, pois não há o que excepcionar quanto aos juros de mora.

Com efeito, consoante jurisprudência reiterada, o En. 304/TST é aplicável apenas às entidades financeiras submetidas à intervenção do Banco Central, o que não sucede na hipótese em exame. Transcrevemos, a seguir, algumas ementas ilustrativas dessa posição:

“RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA.

1. *“Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora” (Emmiado nº 304 do TST).* 2. *A disposição contida no verbete sumular acima transcrito tem pertinência, por conseguinte, quando a liquidação extrajudicial for procedida com a intervenção do Banco Central.” Ac. da 2ª Turma do TST, de 16.02.2000, Rel. Ministro Valdir Righetto, RR-514707/98, DJ de 31.03.2000, pág. 86).*

“JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A isenção dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas é prevista exclusivamente para as entidades financeiras submetidas à intervenção do Banco Central.” (Ac. da 2ª Turma do TRT/12ª Região, Rel. Juíza Licélia Ribeiro, AP – 0346/97, DJ/SC de 15.08.97, pág. 132).



EM BRANCO

532
80

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES – SC
PROCESSO 1992/98 2

Erige-se, ainda, outro óbice para a suspensão dos juros de mora visada, qual seja, o fato de que houve condenação solidária com a segunda ré, responsável principal pelo débito, que não se submete a qualquer regime especial.

À vista do exposto, resolve a 1ª Vara do Trabalho de Lages, à unanimidade, REJEITAR os embargos declaratórios opostos.


Intimem-se. Nada mais.

Lages, 14 de setembro de 2000.


TERESA REGINA COTOSKY
JUIZA DO TRABALHO


JOÃO ASSIS FLORIANI
JUIZ CLASSISTA REPRESENTANTE
DOS EMPREGADOS


PEDRO PAULO EUCLIDES ROSA
JUIZ CLASSISTA REPRESENTANTE
DOS EMPREGADORES


Marcos Antônio Felimberti
Diretor da Secretaria

EM BRANCO



TRT 12ª REGIÃO/SC/ RO-V 1262/01

**RECORRENTE : 1. IVO BARABACH (ESPÓLIO DE)/ 2. ALL-AMÉRICA
LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. / 3. REDE
FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**

RECORRIDO : OS MESMOS

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

- MANIFESTAÇÃO -

Compulsando os autos, verifica-se a existência de menor integrando o espólio que representa a pessoa apontada como reclamante.

O artigo 12, inciso V do CPC determina como representante do espólio nas ações judiciais o inventariante. Este é nomeado pelo juiz da causa onde tramita o processo de inventário e detém a incumbência de representar o espólio ativa e passivamente até o trânsito em julgado da sentença que homologar a partilha.

O menor que integra o espólio não é titular de direito, mas apenas tem uma expectativa de direito sobre a partilha do patrimônio do *de cuius*, que em juízo é representado pelo inventariante. Assim, os interesses do menor limitam-se ao processo de inventário que tramita na Justiça Comum.

A intervenção do Órgão Ministerial para assegurar os interesses do menor, previsto nos artigos 82, inciso I e 246 do Código de Processo Civil, deve ser exercida no juízo que é competente para determinar a partilha dos bens. Ora, o órgão competente é onde o processo de inventário é instaurado. Assim, o *Parquet* Trabalhista não é competente para apreciar a matéria

EM BRANCO



específica de interesse do menor (a partilha), cabendo à esfera que atua perante a Justiça Comum intervir no processo de inventário.

Ao Ministério Público do Trabalho incumbe manifestar-se nos feitos em que há direitos e interesses dos menores **decorrentes das relações de trabalho**.

In casu, o menor não detém qualquer interesse ou direito na esfera trabalhista. O espólio, no qual o menor tem uma mera expectativa de direito, integra a parte autora da ação, não sendo, ainda, credor de qualquer verba no feito.

Ainda, cabe ao inventariante na ação trabalhista resguardar os interesses e direitos do espólio, que serão posteriormente submetidos a partilha, este sim o processo onde há uma expectativa de direito do menor.

Pelo exposto, conclui-se que é desnecessária a intervenção do Ministério Público do Trabalho, haja vista não restarem configuradas as hipóteses previstas nos artigos 83 e 84 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93, DOU de 20.05.93).

Restituam-se os autos ao E. TRT da 12ª Região.

Florianópolis, 16 de março de 2001.


PAULO ROBERTO PEREIRA
Procurador Regional do Trabalho

Com parecer, incluso, faço remessa destes autos ao Tribunal Regional do Trabalho.

Em 22/03/2001

Chefe da Divisão Processual



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO

ACÓRDÃO-2ªT-Nº 06343 /2001

TRT/SC/RO-V 1262/2001

SUCCESSÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO FERROVIÁRIO COM ABSORÇÃO DO PESSOAL OCUPADO. A obrigação legal imposta à empresa sucessora é a de adimplir as parcelas decorrentes da relação de trabalho. *In casu*, restou amplamente demonstrado que a concessão do serviço ferroviário caracterizou a sucessão de empresas, não afetando os contratos de trabalho dos empregados no referido serviço. Destarte, há reconhecer a responsabilidade solidária da nova gestora do serviço.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Lages, SC, sendo recorrentes **1. IVO BARABACH (ESPÓLIO DE)**, **2. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A** e **3. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)** e recorridos **OS MESMOS**.

Recorrem as reclamadas e o autor do pronunciamento jurisdicional que condenou as rés, solidariamente até 28-2-97 e exclusivamente a ALL do Brasil S/A após tal marco, ao pagamento de diferenças em horas extras e adicional de periculosidade, além de honorários periciais, bem como autorizou a retenção em Juízo das contribuições fiscais e previdenciárias cabíveis. Objeto de embargos de declaração por parte da RFFSA no que tange

EM BRANCO

à aplicabilidade ao caso concreto do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 304 do c. TST, segue inalterada a decisão revisanda.

O reclamante protesta contra o indeferimento de horas extras prestadas quando do socorro de acidentes na linha férrea, de diferenças no FGTS e sua multa de 40% e da devolução de descontos para o plano de saúde.

Por sua vez, a segunda ré, atual concessionária do serviço ferroviário, pugna pelo reconhecimento da inexistência de sucessão entre ela e a antiga empregadora, a RFFSA, pelo que requer a responsabilização exclusiva desta até 28-2-97 ou, sucessivamente, a reforma do julgado no sentido de manter-se subsidiariamente responsável sobre o período contratual anterior a março de 1997. Requer ela ainda a exclusão da condenação do pagamento de horas extras excedentes da sexta diária, do adicional extraordinário sobre a sétima e oitava horas laboradas e da obrigação de pagar integralmente o adicional de periculosidade. Em pedido sucessivo, requer a ALL do Brasil que, caso mantida a condenação ao pagamento de horas extras além da sexta diária, seja esta limitada ao pagamento do respectivo adicional sobre a sétima e oitava horas laboradas.

Já a RFFSA, ora em liquidação, pugna pela inexistência de diferenças em horas extras a pagar, entende indevido o deferimento de adicional de periculosidade, bem como a condenação em honorários periciais. Requer ainda a recorrente a aplicabilidade da correção monetária nos termos do parágrafo único do art. 459 da CLT e que esta e. Corte revisional manifeste-se, à luz do entendimento contido no Enunciado nº 304 do c. TST, acerca dos efeitos da sua liquidação constante no Decreto nº 3.277/99.

Aduzidos aos autos os contra-arrazoados da primeira e da segunda ré, bem como os do autor sobem os autos.

Em que pese ao interesse de menores sobre o processo de inventário do espólio do autor, já findo, o Ministério Público do

EM BRANCO

Trabalho declara ser desnecessária a sua intervenção no feito, por não configuradas as hipóteses previstas nos incisos II e XIII do art. 83 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

É o relatório.

MÉRITO

1 - RECURSO DO PÓLO ATIVO DA AÇÃO

1.1 - Diferenças em FGTS e sua multa de 40%

Alega o recorrente ser-lhe impossível apontar diferenças no recolhimento do FGTS, pois caberia à reclamada ter juntado aos autos a totalidade das respectivas guias de recolhimento e a relação de seus empregados para a devida confrontação, o que não foi feito. Ademais, alega que somente após a unificação das contas, em 1992, estariam disponíveis os extratos da sua conta vinculada de FGTS, pelo que lhe seria impossível a averiguação dos depósitos anteriores a essa data.

Não lhe assiste razão. O próprio recorrente afirma que exigindo a Lei a retenção mensal da importância de 8% pertinente ao FGTS, de acordo com as folhas de pagamento e os comprovantes de depósito os valores não condiziriam ao determinado em Lei. Logo, caberia ao demandante apontar irregularidades nos depósitos, pois a mera alegação nesse sentido não dá ensejo ao deferido do pedido.

Nego provimento quanto a esse tópico.

EM BRANCO

1.2 - Devolução de descontos do plano saúde

De fato, a reclamada demonstrou nos autos que o "abono", constante dos contracheques, não possui caráter salarial, pois é destinado a custear o PLANSFER e era creditado e descontado no mesmo valor, implicando invariavelmente saldo zero.

Nenhuma das partes podia dispor dessa verba que, de acordo com o disposto na Lei nº 3.813/61, não caracterizava abono.

Essa hipótese está prevista em convenção coletivas de trabalho, que dispõe que a empregadora procederá ao repasse do valor ao PLANSFER.

Portanto, o referido valor não constitui salário, mas sim recurso destinado a manter o plano de assistência médica aos ferroviários, merecendo reparo a sentença objurgada também nesse aspecto.

Nego provimento.

2 - RECURSOS DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO

2.1 - Limitação da responsabilidade da derradeira empregadora (apelo da ALL do Brasil S/A)

Alega a segunda reclamada, ora recorrente, que, por autorização do Poder Executivo, lhe foi outorgada a concessão, por trinta anos, da exploração e do desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário da malha sul, por decreto publicado em fevereiro de 1997. Aduz que não ocorreu a sucessão de empresas, como argumentado pelo Juízo a quo, para que pudesse, desta feita, ser responsabilizada solidariamente com a primeira reclamada, a RFFSA.



EM BRANCO

Alega que a sucessão de empresas não ocorreu e que para a sua configuração seria necessária a existência de um contrato de compra e venda entre as reclamadas. Insiste que sua responsabilidade seria, quando muito, apenas subsidiária e também apenas após a efetivação da concessão, o que ocorreu em 1º de março de 1997. Sucessivamente, requer seja condenada subsidiariamente.

Cumprе salientar primeiramente que a CLT, em dois artigos, trata dessa matéria, a saber:

Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

A respeito o jurista ORLANDO GOMES, *in* "Curso do Direito do Trabalho", 1ª ed. , Forense, 1990, assim se manifesta:

Mesmo que inexista qualquer vínculo de ligação jurídica entre os empregadores que se substituem, se as condições objetivas consubstanciadas na identidade de fins da empresa manifestam-se e se verificam, o direito do trabalhador ao emprego deve ser assegurado, porque houve sucessão econômica.

É de ser dito que o conceito impingido pela recorrente não está conforme com a melhor doutrina trabalhista apresentada.

Cumprе ainda verificar que a noção trazida pelo insigne EVARISTO DE MORAES FILHO, em sua obra clássica "Sucessão nas Obrigações e a Teoria da Empresa", Forense, 1960, na qual expõe de forma sintética e objetiva o seu pensamento a respeito da configuração da sucessão de empregadores e suas conseqüências, vem elucidar de forma clara o caso dos autos, conforme segue:

EM BRANCO

O corpo de empregados da empresa, seus operários e seus empregados de escritório não são terceiros que com ela contratam, mas, ao contrário, passam a constituir um dos seus elementos orgânicos, o pessoal, tão necessário ao seu funcionamento - talvez o mais necessário quanto os demais elementos, o capital, os meios materiais e a organização.

Definitivamente incorporado ao estabelecimento, como elemento indispensável da sua constituição, acompanha-o o contrato de trabalho através de todas as suas vicissitudes. Pouco importam aos exercentes de uma relação de emprego as transformações subjetivas que se operam na estrutura jurídica do organismo fazendário: venda, cessão, doação, alteração, fusão, locação, usufruto ou qualquer outra modificação quanto à sua propriedade ou titularidade.

Basta que se reconheça que *ope legis* passou o contrato de trabalho a fazer parte, obrigatoriamente, do estabelecimento industrial ou comercial. Em qualquer negócio jurídico de que seja objeto o estabelecimento, mesmo quando os contratantes não hajam se referido expressamente ao pessoal, determina a lei que este seja compulsoriamente considerado. O que vale dizer: passa a fazer parte, como elemento indispensável, do fundo de comércio ou do estabelecimento, como algo capaz de valoração econômica, como fator imanente ao funcionamento daquele conjunto de bens, materiais e imateriais.

A obrigação legal imposta ao sucessor é a de adimplir todas as parcelas decorrentes da relação de trabalho. No caso, restou amplamente demonstrado que a mudança da propriedade não afetou e não

EM BRANCO

afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados. Há reconhecer a responsabilidade da recorrente.

Ressalto que consta dos autos que não houve rompimento no gerenciamento dos negócios, uma vez que os recursos materiais e humanos continuaram a ser utilizados pela segunda reclamada, fato que ampara a tese da responsabilidade solidária.

Posto isso, nego provimento ao recurso, nesse aspecto. Por idêntica fundamentação, há que ser negado igualmente o pedido sucessivo de restrição da responsabilidade da segunda ré, subsidiariamente, aos créditos trabalhistas referentes ao período contratual anterior a 1º de março de 1997, data da concessão à reclamada do serviço ferroviário, uma vez que demonstrada a sucessão empresarial do negócio no qual laborava o autor, portanto a responsabilidade entre as reclamadas é solidária, e não subsidiária.

2.2 - Horas extras além da sexta diária (apelos de ambas as reclamadas)

Depreende-se dos autos que, de forma típica aos ferroviários, o autor cumpria jornada em escalas semanais variáveis. O Juízo de primeiro grau sentenciante reconheceu-lhe o direito à jornada reduzida de seis horas, prevista no inciso XIV do art. 7º da CF, sobre o período imprescrito até 21-10-96, salvo entre 20-7-95 a 22-11-95. Destarte, julgou aquele Juízo que as escalas variáveis de serviço cumpridas pelo ferroviário caracterizariam a jornada de turnos ininterruptos de revezamento.

A tese da defesa é a de que a aplicação do contido no art. 7º, XIV, da CF (turnos ininterruptos de revezamento) exigiria a cumulatividade dos requisitos ali previstos, quais sejam a alternância das jornadas (variação de escalas) e a não-concessão de intervalo intraturno. No caso, frente à relação fática havida, somente o primeiro desses pressupostos encon-

EM BRANCO

tra-se preenchido, uma vez que restou também incontroversa a concessão diária de intervalo intrajornada para o repouso e alimentação.


A sentença, no presente tópico, buscou fundamentação no Enunciado nº 360 do c. TST, uma vez que é posicionamento reiterado do excelsior Pretório Trabalhista pátrio que a concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o labor na condição de turnos ininterruptos de revezamento.

Contudo, *data venia*, esse não seria o caso dos autos. Entendo que deva ser reformada a decisão no particular, pois, em se tratando de ferroviário, no âmbito da reclamada (RFFSA) não se configuraria o direito à jornada de seis horas, conforme registram os cartões-ponto trazidos aos autos. Já no âmbito da derradeira empregadora, a então FSA, hoje ALL do Brasil, resta pacífico nos autos que o autor não prestou efetivamente seus serviços a esta empregadora, ao encontrar-se em licença médica desde a data da concessão do serviço ferroviário até a sua morte.

O reclamante cumpriu então, junto à RFFSA, a jornada variável, que não caracterizaria os turnos ininterruptos de revezamento previstos pelo art. 7º, XIV, da CF porque os horários de início e término da jornada se apresentam irregulares, ou seja, não coincidem com a de turnos ininterruptos de revezamento, o que põe por terra o direito pretendido. Portanto, *in casu*, não há pertinência a aplicação da inteligência hermenêutica contida no Enunciado nº 360 do c. TST.

Desta feita, dou provimento aos apelos das reclamadas, no presente tópico, para excluir da condenação o pagamento como extraordinárias das horas laboradas após a sexta diária.

Prejudicado, assim, o apelo sucessivo da segunda ré (fls. 521/522) de limitar a condenação às horas extras após a sexta diária ao adicional respectivo, já que já paga a remuneração para o labor de oito horas diárias, ao restar reconhecido em 2ª instância que a jornada legal do autor,



EM BRANCO

enquanto ferroviário em jornada variável, era de oito horas. Entretanto, a douta maioria dos integrantes deste Colegiado revisional entendeu manter, nesse particular, a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ou seja, porque as jornadas prestadas pelo autor, comprovadas nos registros vindos aos autos, estariam a configurar a prestação de turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV, da CF), motivo pelo qual fiquei vencido no presente tópico.

2.3 - Adicional de periculosidade (apelos de ambas as reclamadas)

Na exordial, o reclamante informou que foi admitido para exercer a função de auxiliar de estação, tendo sido desligado do serviço na condição de agente de estação. Função esta na qual desempenhava as tarefas de zelar pelas estações e, de modo geral, auxiliar na manobra das composições no pátio da estação.

O perito, além de ter ratificado o exercício das atividades supramencionadas (fl. 370), constatou também que o recorrido realizava tarefas envolvendo o manejo de composições carregadas de combustível, bem como alimentava com combustível um motogerador de energia elétrica na estação de Berlande.

Consoante restou demonstrado no laudo o reclamante constantemente estava em área de risco, porquanto não se pode olvidar que o transporte de combustível, produto inflamável, expõe o trabalhador, a qualquer momento, a um infortúnio, principalmente porque tais produtos estão sujeitos a inflamar instantaneamente a partir de uma simples fagulha que os atinja.

Não é demais lembrar que o demandante, por vezes, também realizava o transbordo desses combustíveis para o interior de pequenos recipientes destinados ao abastecimento das máquinas e ferramen-



EM BRANCO

tas de trabalho e era o responsável pela movimentação de tambores de combustível (óleo diesel) armazenados nos depósitos de combustíveis existentes nas estações de trecho.

Destarte, mantenho a decisão censurada que entendeu que o labor do reclamante era prestado em condições perigosas até 21-10-96, data em que entrou em licença, sendo-lhe então devido no período em apreço o adicional em comento e seus reflexos na forma disposta pelo Enunciado nº 191 do c. TST.

No que tange à pretensão da recorrente de que esse adicional seja calculado proporcionalmente ao tempo em que o empregado ficou exposto em área de risco, entendo deva ser rechaçada, quer porque foi constatado pelo perito que as atividades acima descritas eram desempenhadas pelo autor de forma habitual e intermitente, quer porque participo da corrente doutrinária e jurisprudencial que defende a tese de que não cabe limitar o adicional de periculosidade ao tempo de exposição do trabalhador em condições de risco, pois esse não apresenta proporcionalidade em seus efeitos maléficos como sói acontecer com os agentes insalubres. O risco ou o sinistro não marca hora para acontecer e, por isso, ainda que a exposição a ele não seja diária, deve ser pago na sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nesses aspectos.

2.4 - Honorários periciais (apelo da RFFSA)

Prejudicado o apelo da RFFSA no que tange a sua obrigação, solidária a ALL do Brasil, de satisfazer os honorários periciais deferidos em sentença ao perito oficial do Juízo. A recorrente postula, nos termos do Enunciado nº 236 do c. TST, a inversão do ônus em face do indeferimento do pedido exordial de pagamento de adicional de periculosidade.



EM BRANCO

Mantida a condenação, no particular, nada há a reformar no julgado quanto à obrigação do pólo passivo satisfazer os honorários periciais.

2.5 - Correção monetária (apelo da RFFSA)

Protesta a primeira ré, enquanto recorrente, que, caso mantida a condenação, seja adotado como critério de época própria para o cálculo da correção monetária das verbas deferidas o mês subsequente ao da prestação sonogada ou inadimplida.

O requerido faz parte da praxe judiciária, de forma que, de fato, a correção monetária deve ser calculada a partir do quinto dia útil após o efetivo pagamento.

Ocorre que, taxativamente, a sentença determina para efeito da correção monetária a observância do disposto no art. 459 da CLT. Assim, nos termos o art. 459, parágrafo único, da CLT, entendo que a sentença, não está discrepante do pedido da recorrente, porquanto a época própria do vencimento da obrigação nada mais é do que o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

Prejudicado o pedido, nesse aspecto.

2.6 - Juros moratórios (apelo da RFFSA)

Entende a RFFSA ser indevida a aplicação de juros de mora pelo fato de ter-lhe sido decretada a sua liquidação.

Na verdade, para efeitos dos créditos trabalhistas, superprivilegiados em face da lei, pouco importa se a RFFSA encontra-se ou não em liquidação. Importa é que ela continua a responder por seus débitos trabalhistas.



EM BRANCO

Ademais, entendo que a parte final do Enunciado nº 304 do colendo TST é inaplicável aos débitos trabalhistas, uma vez que a Lei nº 8.177/91, que disciplina a questão relativa à aplicação dos juros nesta Justiça Especializada, não prevê tal hipótese.

Nego provimento ao recurso também, nesse tópico.


Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS**. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE**. Por maioria de votos, vencido, parcialmente, o Exmo. Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo (Relator), **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.** Por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 05 de junho de 2001, sob a Presidência do Exmo. Juiz José Luiz Moreira Cacciari, os Exmos. Juízes Dilnei Ângelo Biléssimo (Relator), Jorge Luiz Volpato, Telmo Joaquim Nunes, representante dos empregadores, e João Cardoso




EM BRANCO

643

RO-V 1262/01- 13

(Revisor), representante dos trabalhadores. Presente a Exma. Dr^a Dulce Maris Galle, Procuradora do Trabalho.

Florianópolis, 26 de junho de 2001.


Dinei Angelo Biléssimo
Relator

Ministério Público do Trabalho



EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO

ACÓRDÃO-2ªT-Nº 09142 /2001

TRT/SC/RO-V 1262/2001

ED 2020/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CABIMENTO. As indagações que emergem do que ficou decidido sobre o recurso interposto merecem solução por meio de embargos de declaração, a fim de que seja entregue a prestação jurisdicional devida, de forma plena.

VISTOS, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, opostos ao acórdão n.º 6343/01, proferido nos autos dos **RECURSOS ORDINÁRIOS VOLUNTÁRIOS N.º 1262/2001**, sendo embargante **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**

Para efeito de prequestionamento (Enunciado n.º 297 do c. TST, combinado com a Súmula n.º 98 do c. STJ), a segunda reclamada opõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 631-643.

A embargante considera omissa o julgado quanto à repercussão da garantia dada pela União Federal no item 7.2 do Edital de Desestatização n.º 08/96 da RFFSA e em relação à aplicação analógica da inteligência normativa contida no Enunciado n.º 85 do c. TST em face da decisão deste Colegiado de reconhecer ao autor o direito à jornada de seis horas (Enunciado n.º 360 do c. TST).

É o sucinto relatório.

EM BRANCO

CONHECIMENTO

Conheço do apelo, regular e tempestivo.

MÉRITO**1. Repercussão da garantia contratual dada pela União Federal em sede do Edital de Desestatização n.º 08/96 da RFFSA**

De fato, a segunda ré apresentou em razões de recurso a argumentação ora prequestionada de que este Juízo Trabalhista haveria de reconhecer a sua isenção de responsabilidade pelo passivo trabalhista da RFFSA, por força do pactuado no processo de privatização da exploração ferroviária (arrendamento da Malha Sul), mais especificamente do estipulado nos itens 7.1 e 7.2 do Edital de Desestatização n.º 08/96.

Contudo, a omissão não se caracteriza, pois o Juízo está obrigado, tão-somente, a fundamentar as suas decisões (art. 93, IX, da CF), mas não está obrigado a responder toda e qualquer argumentação jurídica ou fática lançada aos autos pelas partes. Não se confunde, portanto, fundamentação sucinta ou resumida, desde que suficiente para a prestação jurisdicional, para a declaração do Direito reclamado, o que é o caso dos autos, com ausência de fundamentação que caracterizaria a omissão.

No caso *sub judice* ficou decidido que a embargante é sucessora da RFFSA no que concerne à exploração da malha ferroviária sul e ao contrato laboral mantido com o autor, portanto, ela restou solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela RFFSA em relação ao contrato de trabalho mantido com o autor até fevereiro de 1997, o qual foi assumido pela embargante a partir de 1.º de março de 1997.



EM BRANCO

Esses fundamentos, por si só, espancam a pretensão da embargante de ver-se eximida da responsabilidade trabalhista sobre as obrigações inadimplidas pela empresa sucedida, a RFFSA, por força de convenção contratual entre essas duas empresas. Ainda que se revista da forma de edital, em face de tratar-se de processo licitatório da Administração Pública, o convencionado nos itens 7.1 e 7.2 do Edital de Desestatização n.º 08/96 não passa de pactuação privada de Direito Comercial que constitui direitos entre as partes convenientes, mas não tem o condão de condicionar os direitos trabalhistas do autor ou obrigar o Juízo Trabalhista ao entendimento pactuado entre as empresas.

Destarte, conforme entendimento pacificado, inclusive por esta e. Turma (*ex vi* do Processo RO-V/TRT/SC n.º 9070/99), o qual, aliás, está implícito nos fundamentos do acórdão objurgado, o pacto entre as reclamadas - com ou sem a garantia da União Federal, que, por sinal, veio a incorporar a RFFSA, empresa estatal em liquidação extrajudicial (Decreto n.º 3.277/99) - tem valor entre as reclamadas e pode ser reclamado junto ao Juízo competente, que, sem sombra de dúvida, não é o Juízo trabalhista, pois trata-se de direito que refoge ao contrato de trabalho e versa, exclusivamente, sobre obrigações e direitos convencionados entre empresas.

Rejeito os embargos nesse aspecto.

2. Restrição da condenação ao pagamento como extraordinárias das 7.ª e 8.ª horas laborados ao respectivo adicional (Enunciado n.º 85 do TST)

De fato, houve omissão no acórdão ao deixar de apreciar o apelo sucessivo de que, caso mantida a decisão de 1.º grau que, com base no Enunciado n.º 360 do c. TST, enquadrava a jornada laboral do

1941 - 1942
1943 - 1944

1945 - 1946
1947 - 1948
1949 - 1950

1951 - 1952
1953 - 1954
1955 - 1956

EM BRANCO

101 0



GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social

01 - Carimbo CIEF
00 - Para uso da CAIXA
24 - Competência mês/ano 11/07/01
25 - Código recolhimento 418

02 - Razão Social/nome Rede Ferroviária Federal - Em Liquidação	03 - Pessoa para contato/DDD/telefone Renato 48 6.264.331	04 - CGC/CNPJ/CEI 33.613.332/0004-43
---	--	---

05 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua Rui Barbosa, nº 39	06 - Bairro/distrito Centro	07 - CEP 88701-900	08 - Município TUBARÃO	09 - UF. SC
--	--------------------------------	-----------------------	---------------------------	----------------

10 - FPAS	11 - Código terceiro	12 - SIMPLES	13 - Alíquota SAT	14 - CNAE 60.10-0	15 - Tomador de serviço (CGC/CNPJ/CEI)	16 - Tomador de serviço (razão social)
-----------	----------------------	--------------	-------------------	----------------------	--	--

26 - OUTRAS INFORMAÇÕES
Nº Processo Judicial
1992/98

Vara/CJ
Vara Trabalho de Lages/SC

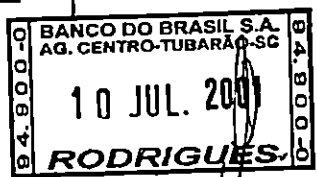
17 - Valor devido Previdência Social	18 - Contrib. descontada empregado	19 - Valor salário-família	20 - Comerc. de produção rural	21 - Receita evento desp./patrocínio	22 - Compensação Prev. Social	23 - Somatório(17+18+19+20+21+22)	Período (de - até) 11/07/01
--------------------------------------	------------------------------------	----------------------------	--------------------------------	--------------------------------------	-------------------------------	-----------------------------------	--------------------------------

27 - Nº PIS/PASEP/inscrição do contribuinte individual	28 - Admissão (data)	29 - Carteira de trabalho (nº/fólio)	30 - Cat	31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário)	32 - Remuneração 13º salário (somente parcela do 13º salário)	33 - Ocor.	34 - Nome do trabalhador	35 - Movimentação (data)	Cód.	36 - Nascimento (data)
10833409252	06/12/82	46241-010		R\$5.915,62			ESPÓLIO DE IVO BARABACH			
							PROCESSO Nº 1992/98 1 VARA DO TRABALHO DE LAGES/SC			
							TAT/SC-RO-V 001202/01			
							ACÓRDÃO 00343/01			
							(Agência 0425-4 Centro/TB)			

37 - Somatório (Campo 31) R\$5.915,62	38 - Somatório (Campo 32)	39 - Soma	40 - Rem. + 13º sal (Cat.1,2,3 e 6)	41 - Rem + 13º sal (Cat. 4)	42 - Total a receber FGTS R\$5.915,62
--	---------------------------	-----------	-------------------------------------	-----------------------------	--

Tubarão, 11 de julho de 2001.
Local e data

Assinatura *[assinatura]*



EM BRANCO

20/09/2001

418
RT 1992/98

1.ª VT DE LAGES

02 - Razão Social/nome: **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA**
03 - Pessoa para contato/DDD/telefone: **SILMARA 41 3217436**
04 - CGC/CNPJ/CEI: **01258944/0005-50**

05 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento): **AV. 7 DE SETEMBRO, 2645**
06 - Bairro/distrito: **CENTRO**
07 - Município: **Curitiba**
08 - UF: **PR**

10 - FPAS
11 - Código terceiros
12 - SIMPLES
13 - Alíquota SAT
14 - CNAE
15 - Tomador de serviço (CGC/CNPJ)
16 - Tomador de serviço (razão social)

17 - Valor devido Previdência
18 - Contrib. descontada empresa
19 - Valor salário-família
20 - Comerc. de produção
21 - Receita evento desp./patrocínio
23 - Somatório (17+18+19+20+21+22)

27 - Nº PIS/PASEP/Inscrição do contribuinte individual	28 - Admissão (data)	29 - Carteira de trabalho (nº/série)	30 - C	31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário)	32 - Remuneração 13º (somente parcela do 13º salário)	34 - Nome do trabalhador	35 - Movimentação	Cód.	36 - Nascimento
108334092-52	06/12/1982	76241 010 RS				ESPÓLIO DE IVO BARABACH DEPOSITO RECURSAL PI RECURSO DE REVISTA RT 1992/98 1.ª VT DE LAGES	LOUR		

37 - Somatório (Campo 31) | 38 - Somatório (Campo 32) | 40 - Rem. + 13º sal (Cat. 1, 2, 3 e 4) | 41 - Rem + 13º sal (Cat. 4) | **R\$ 6.392,20**

CURITIBA, 14 DE SETEMBRO DE 2001

Assinatura

Autenticação

693

Manoel Antonio Teixeira Filho & 721
Advogados Associados (R)

20-0 1262/01

ESTA FOLHA CONTÉM UM DOCUMENTO
LUCIANA PIMENTA DE OLIVEIRA BOTELHO
Assistente-Chefe do Setor de Publicações

EM BRANCO

Processo: RO-V-1262/01(AT-1992/98)

Autor: IVO BARABACH (ESPÓLIO DE)

Réus: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A;
REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro, às 14 horas e 10 minutos, foi aberta a audiência de tentativa de Conciliação, sob a presidência do(a) Exmo(a). Dr(a) Ligia Maria Teixeira Gouvêa, Juíza do Tribunal.

PRESENÇA DAS PARTES: Apregoado o processo, presente o autor IVO BARABACH (ESPÓLIO DE), na pessoa de sua esposa Sra. Ivanete Alexandre de Melo. Presente o 1º Réu, ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A acompanhada de seus advogados Dra. Fabiana Alonso e Dr. Joel Berto, que junta procuração. Presente o 2º Réu, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, representada pelo Sr. Mário César Brasil - Preposto, acompanhado de seu advogado Dr. MÁRIO SÍLVIO GARGNIN MARTINS.

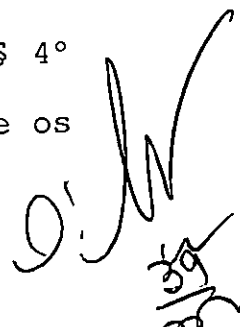
CONCILIAÇÃO: As partes resolveram celebrar acordo nas seguintes condições: a Rede Ferroviária Federal S.A. pagará ao autor a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e a ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. pagará ao autor a importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ambas no dia 16-11-2004, mediante depósito na conta corrente da douta Procuradora do autor, conta nº 18.822-2, agência 0420, da Caixa Econômica Federal (CPF - 513.918.489-34).

Cumprido integralmente o presente acordo as partes outorgarão, de forma recíproca, ampla, rasa e geral quitação da ação pelo extinto contrato de trabalho e pelo pedido da inicial. Convencionam as partes a cláusula penal de 30% incidente na hipótese de inadimplemento, que deverá ser comunicado no prazo de dez dias do vencimento do acordo, sob pena de se ter por cumprido o acordo.

Para efeito de cálculo das contribuições previdenciárias, observar-se-á a proporcionalidade de cada verba deferida na(s) decisão(ões) exequenda(s). Tais contribuições deverão ser pagas, após o retorno dos autos do c. Tribunal Superior do Trabalho, de forma proporcional ao valor pago por cada empresa no presente acordo.

Intime-se o INSS para os efeitos do § 4º do art. 832 da CLT (redação dada pela Lei nº 10.035/00).

As obrigações assumidas pelas partes e os



Handwritten signature and date: 21/09/04

encargos acima mencionados serão satisfeitos perante o Juízo de 1ª Instância.

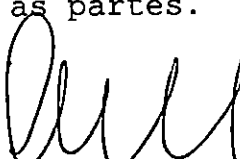
Destarte, HOMOLOGO neste ato, por sentença, o acordo formulado entre as partes para que surta os efeitos legais, nos termos do art. 31, inc. VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Custas processuais no importe de R\$ 330,00 sobre o valor da avença, pelo autor, dispensadas.

Comunique-se o c. Tribunal Superior do Trabalho acerca do presente acordo, solicitando-se a devolução dos autos.

Após o retorno dos autos, cumprido o acordo e recolhidas as contribuições previdências e/ou fiscais eventualmente devidas, archive-se. Descumprido e/ou não recolhidas as contribuições previdenciárias, execute-se.


Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, da qual eu, Ana Lúcia Caminha Corrêa, Assistente de Audiência, digitei e subscrevi o presente termo, que vai assinado pela Exma. Juíza e as partes.


Ligia Maria Teixeira Gouvêa
Juíza do Tribunal

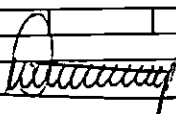
Autor(a) Scanete A. Melo Advogado(a) _____

Preposto(a)  Advogado(a) _____


Daliana Luesso!

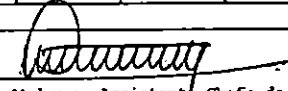

25055

40/1/16

Poder Judiciário Federal						
Justiça do Trabalho da 12ª Região						
Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis						
Origem	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC		Data da Autuação		16/09/98	
Processo (s)	1992/98		DebTrab - Última Atualização		16/11/04	
Exeqüente (s)	INSS		FGTS - Última Atualização		16/11/04	
Executado (s)	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A		Data Final da Atualização		02/01/05	
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA			Percentual	Valores	Fator de	Valores
Nomenclatura da Parcela	Data Inicial	Data Termo	de Juros	Anteriores	Atualização	Atualizados
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL						
BASE DE CÁLCULO (R\$ 15.000,00)						
						-
INSS = Cota Empregado (8%)	16/11/04	02/01/05		1.200,00	1,003032	1.203,64
INSS = Cota Empregador (20%)	16/11/04	02/01/05		3.000,00	1,003032	3.009,09
INSS = SAT (1%)	16/11/04	02/01/05		150,00	1,003032	150,45
INSS = Terceiros (4,5%)	16/11/04	02/01/05		675,00	1,003032	677,05
Honorários Perito Engenheiro	18/08/00	02/01/05		454,55	1,126497	512,05
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL						5.552,28
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO						5.552,28
 Marco Antonio Pereira Madruga - Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução						

Base IRPF, inclusive 13º salário	REGIME	CAIXA	-	-
----------------------------------	--------	-------	---	---

1977 GRAMCO

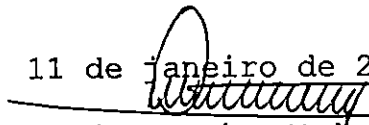
Poder Judiciário Federal						
Justiça do Trabalho da 12ª Região						
Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis						
Origem	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC		Data da Autuação		16/09/98	
Processo (s)	1992/98		DebTrab - Última Atualização		16/11/04	
Exeqüente (s)	INSS		FGTS - Última Atualização		16/11/04	
Executado (s)	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A		Data Final da Atualização		02/01/05	
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA			Percentual	Valores	Fator de	Valores
Nomenclatura da Parcela	Data Inicia	Data Termo	de Juros	Anteriores	Atualização	Atualizados
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL						
BASE DE CÁLCULO (R\$ 1.500,00)						
						-
INSS = Cota Empregado (8%)	16/11/04	02/01/05		120,00	1,003032	120,36
INSS = Cota Empregador (20%)	16/11/04	02/01/05		300,00	1,003032	300,91
INSS = SAT (1%)	16/11/04	02/01/05		15,00	1,003032	15,05
INSS = Terceiros (4,5%)	16/11/04	02/01/05		67,50	1,003032	67,70
Honorários Perito Engenheiro	18/08/00	02/01/05		45,45	1,126497	51,20
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL						555,22
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO						555,22
 Marco Antonio Pereira Madruga -Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução						
Base IRPF, inclusive 13º salário	REGIME		CADA	-	-	-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

TERMO DE DEVOLUÇÃO Proc. Nº 1992/98

Em cumprimento às determinações da Portaria 01/94, faço remessa dos presentes autos à 1ª Vara do Trabalho de Lages.

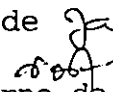
Lages, 11 de janeiro de 2005


Marco Antonio Pereira Madruga
Assistente-Chefe de Setor

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos da Contadoria Judiciária, pelo que, será intimado o INSS na forma do art. 879, parágrafo 3º da CLT.

Lages, 11 de janeiro de 2005.


Idalva Paterno da Costa
Diretor de Secretaria Substª.

PROCESSO Nº 1992/98
CIÊNCIA DE DESPACHO OU DECISÃO
Tomar ciência de r. despacho ou r. decisão
ou certidão de fls. 879 V. 50
Nome: DR. WILZ A.T. DE L. BASTOS
Procurador(a) de: () autor () réu
() perito CA INSS
Em 14/01/05 (6ª-feira).

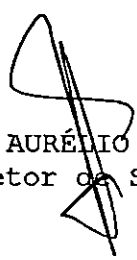
818

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

PROCESSO Nº 1992-98

Certifico que, em 26/01/05 - 4ª feira, decorreu o prazo de 10 (dez) dias para o INSS, sem que se manifestasse sobre os cálculos de fls. 816 e 817. Dou fé. hgo

À Consideração de Vossa Excelência.
Lages(SC), 01 de fevereiro de 2005 - 3ª feira


MARCOS AURÉLIO FELIMBERTI
Diretor de Secretaria

IDALVA PATERNO DA COSTA
Diretora de Secretaria Substª

Homologo os cálculos de fls. 816 e 817 para seus legais efeitos.
Citem-se os réus via ECT com AR.
Decorrido "in albis" o prazo legal para nomeação de bens ou garantia da execução, converte-se os depósitos recursais em penhora, devendo ser expedido ofício à CEF para transferência do valor para uma conta remunerada à disposição do Juízo. Após a transferência, à Contadoria para relançar a conta.

Em 05/02/05

FABRÍCIO ZANATTA
Juiz do Trabalho

EM 80413

820

Poder Judiciário Federal							
Justiça do Trabalho da 12ª Região							
Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis							
Origem	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC		Data da Autuação	16/09/98			
Processo (s)	1992/98		DebTrab - Última Atualização	16/11/04			
Exeqüente (s)	INSS		FGTS - Última Atualização	16/11/04			
Executado (s)	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A		Data Final da Atualização	18/02/05			
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA			Percentual	Valores	Fator de	Valores	
Nomenclatura da Parcela		Data Inicia	Data Termo	de Juros	Anteriores	Atualização	Atualizados
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL							
BASE DE CÁLCULO (R\$ 15.000,00)							
-							
INSS = Cota Empregado (8%)		16/11/04	18/02/05		1.200,00	1,005801	1.206,96
INSS = Cota Empregador (20%)		16/11/04	18/02/05		3.000,00	1,005801	3.017,40
INSS = SAT (1%)		16/11/04	18/02/05		150,00	1,005801	150,87
INSS = Terceiros (4,5%)		16/11/04	18/02/05		675,00	1,005801	678,92
Honorários Perito Engenheiro		18/08/00	18/02/05		454,55	1,129608	513,46
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL							
5.567,61							
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO							
5.567,61							

SEBASTIÃO FERREIRA ALVES
Técnico Judiciário

Base IRPF, inclusive 13º salário	REGIME	CAIXA	-	-
----------------------------------	--------	-------	---	---

EM BRANCO

821
/

Poder Judiciário Federal								
Justiça do Trabalho da 12ª Região								
Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis								
Origem	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC		Data da Autuação	16/09/98				
Processo (s)	1992/98		DebTrab - Última Atualização	16/11/04				
Exeqüente (s)	INSS		FGTS - Última Atualização	16/11/04				
Executado (s)	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A		Data Final da Atualização	18/02/05				
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA			Percentual	Valores	Fator de	Valores		
Nomenclatura da Parcela			Data Inicia	Data Termo	de Juros	Anteriores	Atualização	Atualizados
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL								
BASE DE CÁLCULO (R\$ 1.500,00)								
								-
INSS = Cota Empregado (8%)			16/11/04	18/02/05		120,00	1,005801	120,70
INSS = Cota Empregador (20%)			16/11/04	18/02/05		300,00	1,005801	301,74
INSS = SAT (1%)			16/11/04	18/02/05		15,00	1,005801	15,09
INSS = Terceiros (4,5%)			16/11/04	18/02/05		67,50	1,005801	67,89
Honorários Perito Engenheiro			18/08/00	18/02/05		45,45	1,129608	51,34
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL							556,76	
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO							556,76	

SEBASTIÃO DE ALVES
Téc. Judiciária

Base IRPF, inclusive 13º salário	REGIME	CADXA	-	-
----------------------------------	--------	-------	---	---

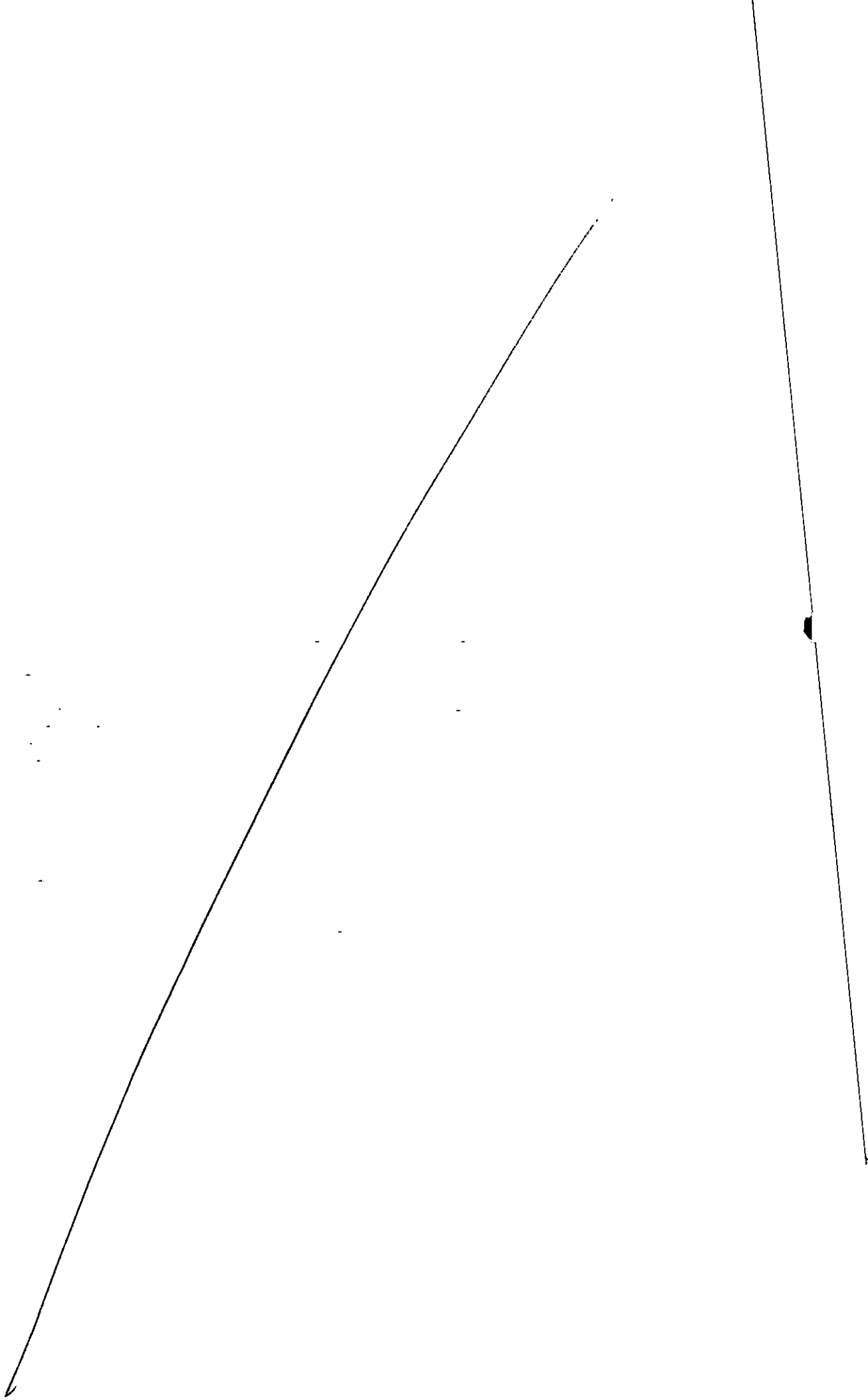
EM FRANCO

807

Poder Judiciário Federal								
Justiça do Trabalho da 12ª Região								
Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis								
Origem	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC		Data da Atuação		16/09/98			
Processo (s)	1992/98		DebTrab - Última Atualização		16/11/04			
Exequente (s)	INSS		FGTS - Última Atualização		16/11/04			
Executado (s)	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A		Data Final de Atualização		15/03/05			
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA			Percentual	Valores	Fator de	Valores		
Nomenclatura da Parcela			Data Inicial	Data Termo	de Juros	Anteriores		
						Atualização		
						Atualizados		
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL								
BASE DE CÁLCULO (R\$ 15.000,00)								
-								
INSS = Cota Empregado (8%)			16/11/04	15/03/05		1.200,00	1,007088	1.208,51
INSS = Cota Empregador (20%)			16/11/04	15/03/05		3.000,00	1,007088	3.021,26
INSS = SAT (1%)			16/11/04	15/03/05		150,00	1,007088	151,06
INSS = Terceiros (4,5%)			16/11/04	15/03/05		675,00	1,007088	679,78
Honorários Perito Engenheiro			18/08/00	15/03/05		454,55	1,131053	514,12
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL								5.574,73
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO								5.574,73

SEBASTIÃO PEREIRA ALVES
Juiz de Direito

Base IRPF, inclusive 13º salário	RESGME	CAIXA	-	-
----------------------------------	--------	-------	---	---



828
f.

Poder Judiciário Federal							
Justiça do Trabalho da 12ª Região							
Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis							
Origem	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC		Data da Autuação		16/09/98		
Processo (s)	1992/98		DebTrab - Última Atualização		16/11/04		
Exeqüente (s)	INSS		FGTS - Última Atualização		16/11/04		
Executado (s)	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A		Data Final da Atualização		15/03/05		
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA			Percentual	Valores	Fator de	Valores	
Nomenclatura da Parcela			Data Inicia	Data Termo	Anteriores	Atualização	
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL							
BASE DE CÁLCULO (R\$ 1.500,00)							
INSS = Cota Empregado (8%)			16/11/04	15/03/05	120,00	1,007088	120,85
INSS = Cota Empregador (20%)			16/11/04	15/03/05	300,00	1,007088	302,13
INSS = SAT (1%)			16/11/04	15/03/05	15,00	1,007088	15,11
INSS = Terceiros (4,5%)			16/11/04	15/03/05	67,50	1,007088	67,98
Honorários Perito Engenheiro			18/08/00	15/03/05	45,45	1,131053	51,41
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL							557,48
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO							557,48

SERASTIAO LEOPOLDINA ALVES
Técnico Judiciária

Base IRPF, inclusive 13º salário	REGIME	CADA	-	-
----------------------------------	--------	------	---	---

EM BRANCO



Guia para Depósito Judicial Trabalhista
Acolhimento do Depósito

Para obtenção de ID Depósito acesse www.caixa.gov.br

3ª Via - Vara

Processo nº 01992.1998.00000000		TRT/Região 12 - SC	Orgão/Vara 01 - VARA DO TRABALHO	Município LAGES	Nº da conta judicial 042/01504013-3	Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema
Réu/Reclamado REDE FERROVIARIA FEDERAL SA-EM LIQUIDACAO		CPF/CNPJ - Réu/Reclamado 033.613.332/0004-43			Nº do ID Depósito 03236900004050304-4	
Autor/Reclamante ESPOLIO DE IVO BARABACH		CPF/CNPJ - Autor/Reclamante 337.230.360-15			Origem do depósito - Bco./Ag./Nº conta 000/0000/000000000	
Depositante REDE FERROVIARIA		CPF/CNPJ - Depositante 033.613.332/0004-43			Data de atualização 04/03/2005	
Motivo do depósito 1 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pgto. 4. Outros		Depósito em 1 1. Dinheiro 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 513,46		
(1) Valor principal R\$ 0,00	(2) FGTS/Conta vinculada R\$ 0,00	(3) Juros R\$ 0,00	(4) Leilão R\$ 0,00	(5) Editais R\$ 0,00	(6) INSS reclamante R\$ 0,00	
(7) INSS reclamado R\$ 0,00	(8) Custas R\$ 0,00	(9) Emolumentos R\$ 0,00	(10) Imposto de Renda R\$ 0,00	(11) Multas R\$ 0,00	(12) Honorários advocatícios R\$ 0,00	
(13) Honorários periciais		(a) Engenheiro R\$ 513,46	(b) Contador R\$ 0,00	(c) Documentoscópio R\$ 0,00	(d) Intérprete R\$ 0,00	(e) Médico R\$ 0,00
(f) Outras perícias R\$ 0,00	(14) Outros R\$ 0,00		Observações		Opcional - Uso do órgão expedidor Guia nº 0000000000000000	

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS
DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES

Em **07 MAR 2005**

Protocolo nº **3693-05** Vara
Com **Documentos**
Técnico Judiciário

Não utilize esta área

Perito: *[Assinatura]*
Em: *[Assinatura]*
J-SC, Libere-se ao Sr. *[Assinatura]*
CARRIÃO ANITA
Juiz do Trabalho

Autenticação mecânica do depósito
CEF041004032005028970007633 513,46RD1003

[Assinatura]

EM BRANCO



Guia para Depósito Judicial Trabalhista
Acolhimento do Depósito

Para obtenção do ID Depósito acesse www.caixa.gov.br

1ª Via - Via Cliente

Processo Nº 01992.1998.00000000		TRT/Região 12ª SC	Órgão/Vara 01ª VARA DO TRABALHO	Município LAGES	Nº da conta judicial 042 / 01504013-3	Para primeir depósito, fornecido pel sistema
Réu/Reclamado REDE FERROVIARIA FEDERAL SA-EM LIQUIDACAO		Autor/Reclamante ESPOLIO DE IVO BARABACH			Nº do ID do Depósito 03236900004050304-4	
Depositante REDE FERROVIARIA		CPF/CNPJ - Depositante 33.613.332/0004-43			Origem do depósito - BcoJAg/Nº conta 000 / 0000 / 0000000000	
Motivo do Depósito 1. Garantia de Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pgto. 4. Outros		Depósito em 1. Dinheiro 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 513,46	Data de Atualização 04/03/2005	
(1) Valor principal R\$ 0,00	(2) FGTS/Conta Vinculada R\$ 0,00	(3) Juros R\$ 0,00	(4) Leiloeiro R\$ 0,00	(5) Editais R\$ 0,00	(6) INSS reclamante R\$ 0,00	
(7) INSS reclamado R\$ 0,00	(8) Custas R\$ 0,00	(9) Emolumentos R\$ 0,00	(10) Imposto de Renda R\$ 0,00	(11) Multas R\$ 0,00	(12) Honorários advocatícios R\$ 0,00	
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro R\$ 513,46	(b) Contador R\$ 0,00	(c) Documentoscópio R\$ 0,00	(d) Intérprete R\$ 0,00	(e) Médico R\$ 0,00	(f) Outras perícias R\$ 0,00	
(14) Outros R\$ 0,00	Observações			Opcional - Uso do Órgão expedidor Guia nº 000000000000000000		

**Junta nos termos da Portaria nº 01/98-
Marcos Aurélio Felinberti
Diretor de Secretariado**

Não utilize esta área

Autenticação mecânica do depósito

CEF041004032005028970007633

513,46R1003

104/0410-87
0, -03- 2005
ECONÔMICA
0920103-3

CAIXA 2369002019940133 ESPOLIO DE IVO BARABACH

831
9

JUNTA DA

Neste ato, foi juntada de
documento nº 4123-05 / 832-834
Em 18 / 08 / 05.

600 -
DALVA PALERNO DA SILVA
Assistente-Chefe de Setor de Apoio Administrativo

833
J



REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - "em liquidação"

RFFSA - em liquidação

BR. 482

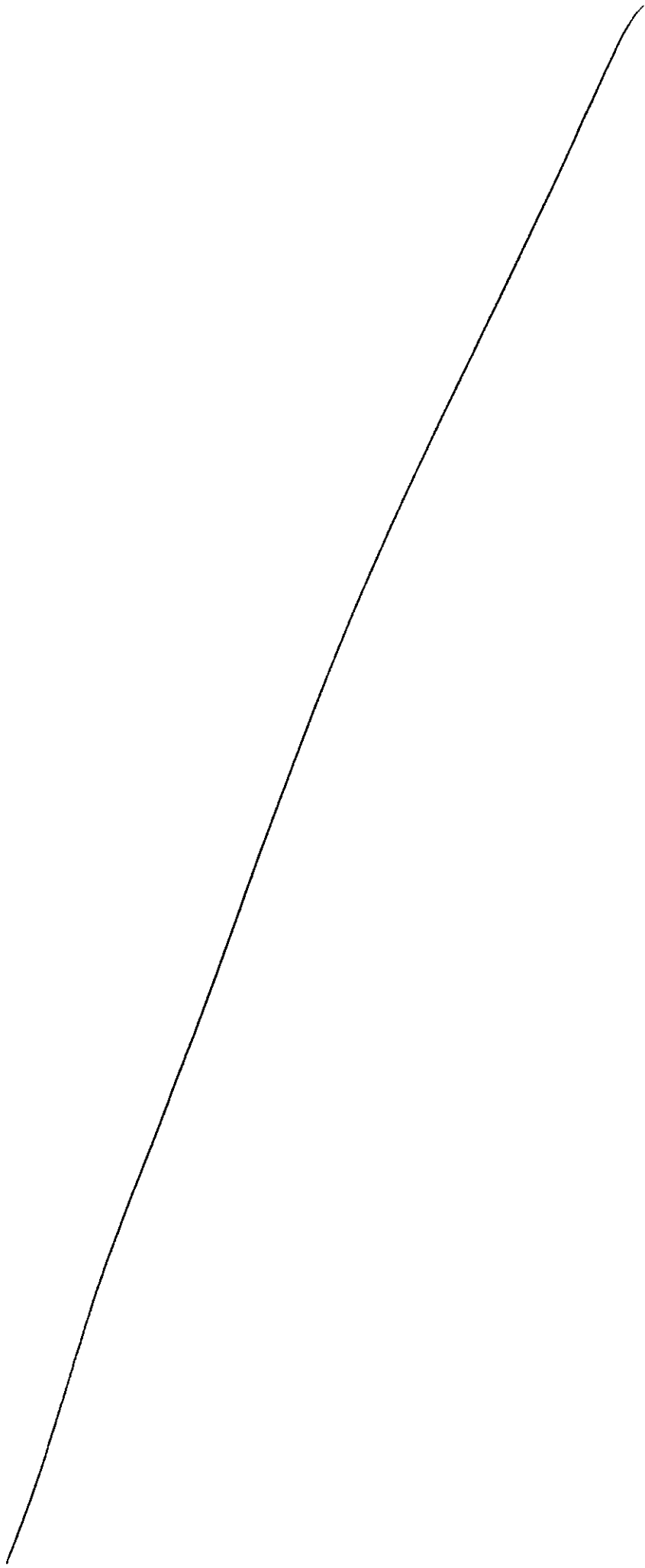
PREVIDÊNCIA SOCIAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS	3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2909
	4. COMPETÊNCIA	Março/05
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A-EM LIQUIDAÇÃO PRAÇA PROCÓPIO FERREIRA,86 - 2281-2185 R - 2178	5. IDENTIFICADOR	33813332/0001-09
	6. VALOR DO INSS	4.375,23
2. VENCIMENTO (Use exclusivo INSS)	7.	
	8.	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subseqüentes.	9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	648,74
	10. TOTAL	5.023,97
11. TOTAL		5.023,97
12. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		
Ivo Barabech (Espólio) - PROC. 1932/1990 - ERTUB		
Instruções para preenchimento no verso.		

03/03/2005 - BANCO DO BRASIL - 16:32:45
 338615899 - 0236

CUMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GPS

DATA DO PAGAMENTO: 03/03/2005
 IDENTIFICADOR: 33813332/0001-09
 CÓDIGO DE PAGAMENTO: 2909
 COMPETÊNCIA: 03/2005
 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO: 4.375,23
 VALOR OUTRAS ENTIDADES: 648,74
 VALOR TOTAL: 5.023,97
 NR. AUTENTICAÇÃO: 4.164.665.340.023.7AA

STDI - Advogado(a): Mario Silvio Cargini Martins OAB: 7614/SC Data e Hora do envio do documento: 14/3/2005 15:36:16





**Guia para Depósito Judicial Trabalhista
Acolhimento do Depósito**

Para obtenção do ID Depósito, acesse www.caixa.gov.br

Nº da conta judicial 042/01504013-3		Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema	
Tipo de Depósito 1: 1. Primeiro 2. Em continuação		Agência 2369	
Processo Nº 01992.1998.00000000	TRT/Região 12ª SC	Órgão/Vara 01ª VARA DO TRABALHO	Município LAGES
Rêu/Reclamado REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SA-EM LIQUIDACAO		Nº do ID do Depósito 03236900004050304-4	
Autor/Reclamante ESPOLIO DE IVO BARABACH		CPF/CNPJ - Réu/Reclamado 33.613.332/0004-43	
Deposante REDE FERROVIÁRIA		CPF/CNPJ - Depositante 33.613.332/0004-43	Origem do depósito - Bco./Ag/Nº conta 000/0000/000000000
Motivo do Depósito 1: 1. Garantia de Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pgto. 4. Outros		Depósito em 1: Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 513,46
Data de Atualização 04/03/2005			
(1) Valor principal R\$ 0,00	(2) FGTS/Conta Vinculada R\$ 0,00	(3) Juros R\$ 0,00	(4) Leilão R\$ 0,00
(5) Editais R\$ 0,00	(6) INSS reclamante R\$ 0,00	(7) INSS reclamado R\$ 0,00	(8) Custas R\$ 0,00
(9) Emolumentos R\$ 0,00	(10) Imposto de Renda R\$ 0,00	(11) Multas R\$ 0,00	(12) Honorários advocatícios R\$ 0,00
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro R\$ 513,46	(b) Contador R\$ 0,00	(c) Documentoscópio R\$ 0,00	(d) Intérprete R\$ 0,00
(e) Médico R\$ 0,00	(f) Outras perícias R\$ 0,00	(14) Outros R\$ 0,00	Observações
		Opcional - Uso do Órgão expedidor Guia nº 000000000000000000	

Não utilize esta área

Autenticação mecânica do depósito

DEF041004032005028970007633

513,46R\$1003

104/0440-5
07-03-2005
ECONOMICA
0920103-3

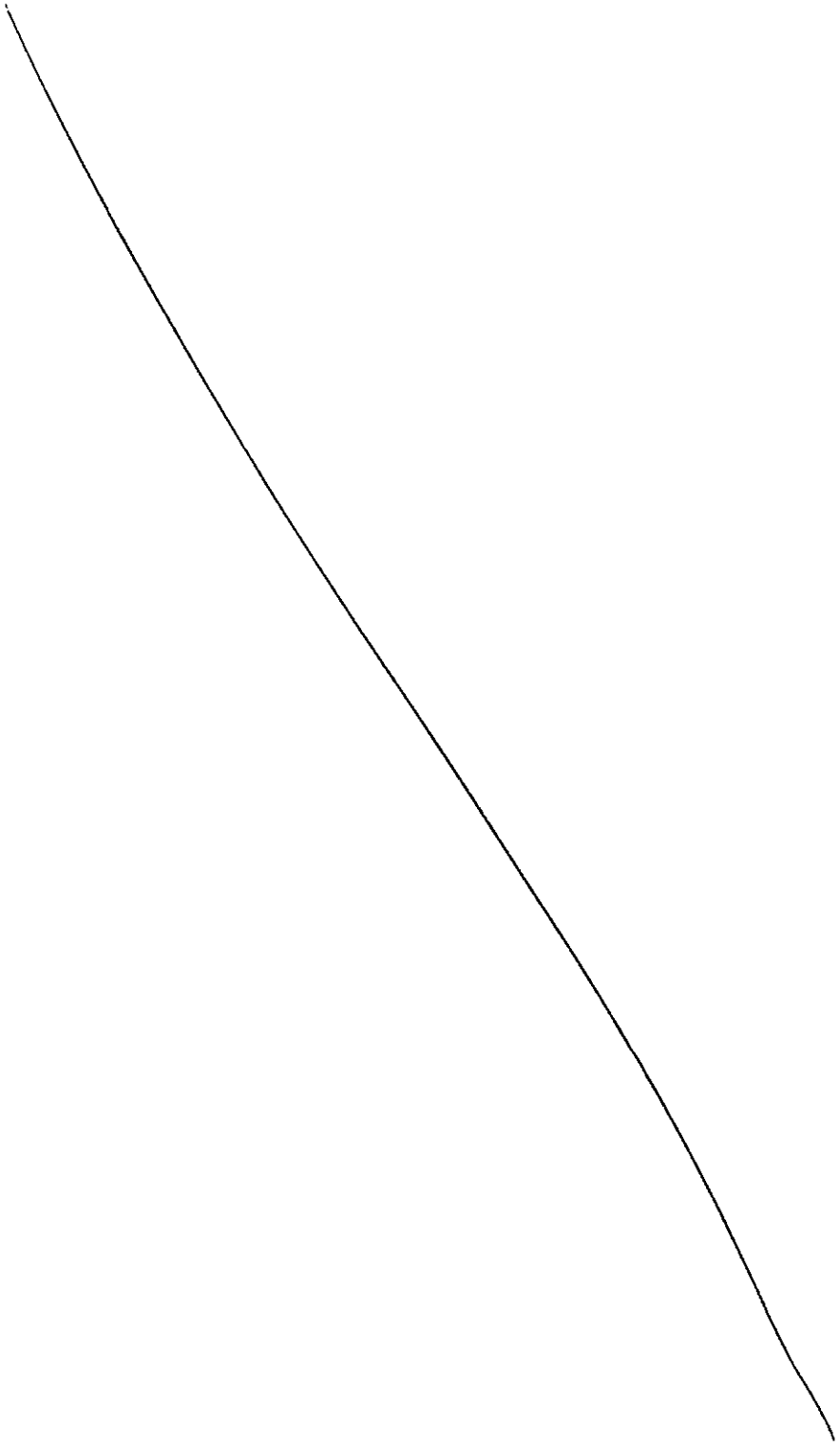
REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - "em liquidação"

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - "em liquidação"



834
7

STDI - Advogado(a): Mario Silvio Garçnin Martins OAB: 7614/SC Data e Hora do envio do documento: 14/3/2005 15:36:16
R dos Ferroviários, n. 131 - Oficinas - CEP: 88702-230 - Tubarão (SC) - fone (0xx48) 626 4322 - email: divirtu@rffsa.gov.br



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta Judicial
01504013-3

Para primeiro deg
fornecido pelo sis

Tipo de depósito
 1. Primeiro 2. Em continuação

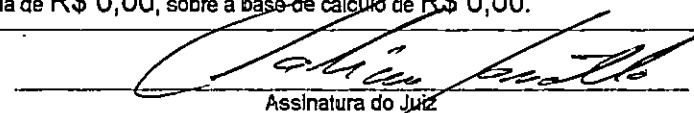
Agência (prefixo / DV)
2369

Processo Nº 1992/98	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 01 VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito
Réu / Reclamado REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado 33613332/0004-43
Autor / Reclamante ESPÓLIO DE IVO BARABACH REPRESENTADO POR IVONETE ALEXANDRE DE MELO				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante
Depositante REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO		CPF / CNPJ - Depositante 33613332/0004-43		Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 513,46	Data de atualização 04/03/2005
(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leilão	(5) Editais
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro 513,46	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico
(14) Outros	Observações Alvará correspondente a 100% do depósito de fl. 830.			Opicional - Uso do órgão expedi Guia Nº 502/05

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO, a receber a importância de R\$ 513,46 (quinhentos e treze reais e quarenta e seis centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 04/03/2005, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão
14/03/2005

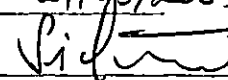
Identificação do Juiz
FABRÍCIO ZANATTA


Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$ _____

CPMF - R\$ _____

Líquido - R\$ _____

Recebi em 21/03/2005

Assinatura

Autenticação Mecânica

SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO
(RECLAMANTE)

835
AK

EM BRANCO

3 - Inscrição Estab./Número da conta/Data de movimentação/Código de saque



Comprovante de Pagamento do FGTS

Ag. pagadora	Código do PIS/PASEP	IDV	Data de movimentação
	10833409252	2	1
Número do CPF/GTS	IDV	Data de admissão	Saque
	16109		
Nome do sacador			
1ª VARA DO TRABALHO DE VAOFF-SC			
Código da conta			Cat.
CNPJ/CEI do empregador			Recebi o valor registrado neste documento, pelo qual dou plena quitação.
Valor nominal	Atualização monetária	Valor total	

Assinatura do responsável legal
 CLC 042.01504.088-5
 CFE OF Nº 781/2005
 Assinatura do sacador

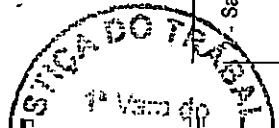
1 - Autenticação mecânica

CEF236907042005090533001439 7.820,74P 1002
 01 VARA DO TRAB10833409252 06121982

01258944000550099013015114160008833970000000088

Sacador/Número do PIS/Categoria/Data de admissão
 CEF236907042005091533001445 3.813,26P 1002

01 VARA DO TRAB DE LAGES10833409252 06121982
 125899440005500990130323154000028196000000088



2ª via: Sacador

SPP-AGAPRINT0702-EXTRA

31.009-3 v03

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC
Proc. Nº 199298
Esta folha contém 01 Documento(s)



EM BRANCO



Guia para Depósito Judicial Trabalhista
Acolhimento do Depósito

Para obtenção do ID Depósito acesse www.caixa.gov.br

3-Vara-01a Vara

Processo Nº 01992.1998.00000000		TRT/Região 12ª SC	Órgão/Vara 01ª VARA DO TRABALHO	Município LAGES	Nº da conta judicial 042 / 01504088-5	Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema
Réu/Reclamado ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL SA				Nº do ID do Depósito 03236900001050407-7		
Autor/Reclamante ESPOLIO DE IVO BARABACH REPR POR IVONETE ALEXANDRE DE MELO				CPF/CNPJ - Réu/Reclamado 00000000000000		
Depositante 01 VARA DO TRABALHO DE LAGES				CPF/CNPJ - Depositante 00000000000000		Origem do depósito - Bco./Ag/Nº conta 000 / 0000 / 0000000000
Motivo do Depósito 1 1. Garantia de Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pgto. 4. Outros			Depósito em 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 7.820,74		Data de Atualização 07/04/2005
(1) Valor principal R\$ 7.820,74	(2) FGTS/Conta Vinculada R\$ 0,00	(3) Juros R\$ 0,00	(4) Leiloeiro R\$ 0,00	(5) Editais R\$ 0,00	(6) INSS reclamante R\$ 0,00	
(7) INSS reclamado R\$ 0,00	(8) Custas R\$ 0,00	(9) Emolumentos R\$ 0,00	(10) Imposto de Renda R\$ 0,00	(11) Multas R\$ 0,00	(12) Honorários advocatícios R\$ 0,00	
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro R\$ 0,00		(b) Contador R\$ 0,00	(c) Documentoscópio R\$ 0,00	(d) Intérprete R\$ 0,00	(a) Médico R\$ 0,00	(f) Outras perícias R\$ 0,00
(14) Outros R\$ 0,00	Observações REF OF NR 781/2005 DA 01 V T LAGES			Opcional - Uso do Órgão expedidor Guia nº 0000000000000000		

Não utilize esta área

Autenticação mecânica do depósito

CEF236907042005098042001559

7.820,74R01002

37.256 v01

Autenticação mecânica do levantamento

CAIXA 2369042015040885 ESFOLIO DE IVO BARABACH R

118

EM BRANCO



Guia para Depósito Judicial Trabalhista
Acolhimento do Depósito

Para obtenção do ID Depósito acesse www.caixa.gov.br

3-011a-01a-01a-01a

Processo Nº 01992.1998.00000000		TRT/Região 12ª SC	Órgão/Vara 01ª VARA DO TRABALHO	Município LAGES	Nº da conta judicial 042 / 01504088-5	Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema
Réu/Reclamado ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL SA				CPF/CNPJ - Réu/Reclamado 00000000000000		
Autor/Reclamante ESPOLIO DE IVO BARABACH REPR POR IVONETE ALEXANDRE DE MELO				CPF/CNPJ - Autor/Reclamante 00000000000000		
Depositante 01 VARAQ DO TRABLHO DE LAGES				CPF/CNPJ - Depositante 00000000000000		Origem do depósito - Bco./Ag/Nº conta 000 / 0000 / 0000000000
Motivo do Depósito 1 1. Garantia de Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pgto. 4. Outros			Depósito em 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 3.813,26		Data de Atualização 07/04/2005
(1) Valor principal R\$ 3.813,26	(2) FGTS/Conta Vinculada R\$ 0,00	(3) Juros R\$ 0,00	(4) Leiloeiro R\$ 0,00	(5) Editais R\$ 0,00	(6) INSS reclamante R\$ 0,00	
(7) INSS reclamado R\$ 0,00	(8) Custas R\$ 0,00	(9) Emolumentos R\$ 0,00	(10) Imposto de Renda R\$ 0,00	(11) Multas R\$ 0,00	(12) Honorários advocatícios R\$ 0,00	
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro R\$ 0,00		(b) Contador R\$ 0,00	(c) Documentoscópio R\$ 0,00	(d) Intérprete R\$ 0,00	(a) Médico R\$ 0,00	(f) Outras periciais R\$ 0,00
(14) Outros R\$ 0,00	Observações REF OF NR 781/2005 DA 01 V T LAGES			Opcional - Uso do Órgão expedidor Guia nº 0000000000000000		

37.256 v01

Não utilize esta área

Autenticação mecânica do depósito

CEF236907042005097042001556 3.813,26RD1002

Autenticação mecânica do levantamento
CAIXA 2369042015040888 ESPOLIO DE IVO BARABACH R

568

1944

844
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

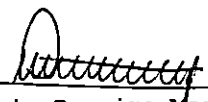
Processo 1ª VT nº 1992/98

RATEIO

VALOR DEPOSITADO (fl. 839) => conta nº 01504088-5 => R\$ 11.634,00

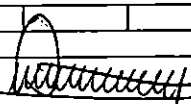
INSS = COTA EMPREGADO	1,04066 %	R\$	121,07
INSS = COTA EMPREGADOR	2,60168 %	R\$	302,68
INSS = SAT	0,13005 %	R\$	15,13
INSS = TERCEIROS	0,58535 %	R\$	68,10
HONORÁRIOS PERITO ENGENHEIRO	0,44267 %	R\$	51,50
CRÉDITO RECLAMADA	95,19959 %	R\$	11.075,52
TOTAL	100,00000 %	R\$	11.634,00

Lages SC, 12/04/05



Marco Antonio Pereira Madruga
Assistente Chefe do Setor de Apoio à Execução

EM CRANCO

Poder Judiciário Federal						
Justiça do Trabalho da 12ª Região						
Central de Cálculos de Lages - SC						
Origem	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC		Data da Autuação	16/09/98		
Processo (s)	1992/98		DebTrab - Última Atualização		16/11/04	
Exequente (s)	INSS		FGTS - Última Atualização		16/11/04	
Executado (s)	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A		Data Final da Atualização		07/04/05	
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA			Percentual	Valores	Fator de	Valores
Nomenclatura da Parcela	Data Inicia	Data Termo	de Juros	Anteriores	Atualização	Atualizados
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL						
BASE DE CÁLCULO (R\$ 1.500,00)						
INSS = Cota Empregado (8%)	16/11/04	07/04/05		120,00	1,008938	121,07
INSS = Cota Empregador (20%)	16/11/04	07/04/05		300,00	1,008938	302,68
INSS = SAT (1%)	16/11/04	07/04/05		15,00	1,008938	15,13
INSS = Terceiros (4,5%)	16/11/04	07/04/05		67,50	1,008938	68,10
Honorários Perito Engenheiro	18/08/00	07/04/05		45,45	1,133131	51,50
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL						558,48
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO						558,48
 Marco Antonio Pereira Madruga -Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução						

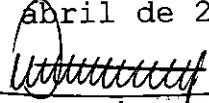
Base IRPF, inclusive 13º salário	REGIME	CAIXA	-	-
----------------------------------	--------	-------	---	---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

TERMO DE DEVOLUÇÃO Proc. Nº 1992/98

Em cumprimento às determinações da Portaria 01/94, faço remessa dos presentes autos à 1ª Vara do Trabalho de Lages.

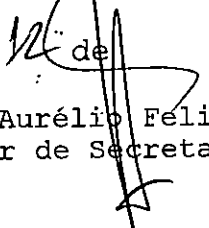
Lages, 12 de abril de 2005


Marco Antonio Pereira Madruga
Assistente-Chefe de Setor

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos da Central de Cálculos.

Lages, 12 de 04 de 2005.


Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Em 18/04/05


Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

Intime-se a ré ALL da penhora, via ECT com AR.
No silêncio, libere-se em termos.

Em 18/04/05


FABRÍCIO ZANATTA
Juiz do Trabalho

Em 03 JUN 2005

Protocolo Geral à 1ª Vara
Nº 9610/05
Com _____ Documentos

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS
DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES
Protocolo de petições endereçadas
às outras Unidades Judiciárias

Em 30 MAIO 2005

Nº 27285
Com _____ documentos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO EM SANTA CATARINA

Stela Maria Borg
TÉCNICO JUDICIÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES.

J-se.
Aguarde-se por 90 dias.
Em 10.06.05.

Ação Trabalhista nº 1992/1998

Requerente: ESPOLIO DE IVO BARABACH

Interessado: ex- REDE FERROVIARIA FEDERAL

ROSANA BASILONE LEME FURLANI
Juíza do Trabalho

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, por seu procurador signatário, nos autos da ação em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar manifestação nos seguintes termos:

1) A Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, em seu artigo 4º, extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA e determinou, em seu artigo 5º, a sucessão de direitos e obrigações e ações judiciais pela União, com as ressalvas ali consignadas quanto aos contratos de trabalhos de empregados ativos da ex-RFFSA, que serão sucedidos pelo GEIPOT.

2) Desse modo, necessária a suspensão do processo (artigo 43, c/c artigo 180, artigo 265, I, § 1º e artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil) e a instauração do procedimento de habilitação para que se efetue a sucessão processual da União como integrante do pólo passivo.

3) Frise-se ainda que os representantes judiciais da União devem, **obrigatoriamente, ser intimados pessoalmente** nos processos judiciais em que devam atuar, conforme expressa previsão legal (artigo 38, da LC 73/93, artigo 6º, *caput* e §§ 1º

EN BLANCO

856
L

e 2º, da Lei 9.028, de 12 de abril de 1995, com a redação alterada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

4) Ante o exposto, requer o seguinte:

a) a suspensão do processo e dos prazos, nos termos do art. 43, c/c art. 180 e art. 265, I, § 1º, todos do Código de Processo Civil e a instauração do procedimento de habilitação para que se efetue a sucessão processual da União como integrante do pólo passivo nestes próprios autos (art. 1060, I, CPC);

b) em razão das inúmeras ações que a União assumirá, bem como o **interesse público envolvido**, requer-se alternativamente, caso não deferido o pedido elencado no item a), **a suspensão do feito pelo prazo mínimo de 90 dias**, com a conseqüente autorização de retirada dos autos, para que se proceda a análise da ação, as providências a serem adotadas pelo ente público e cadastramento dos dados constantes no processo judicial.

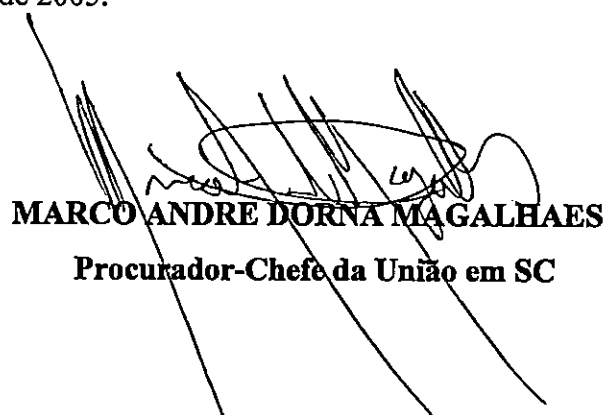
e) que as intimações pessoais do representante judicial da União sejam efetuadas no endereço constante no rodapé.

Pede deferimento.

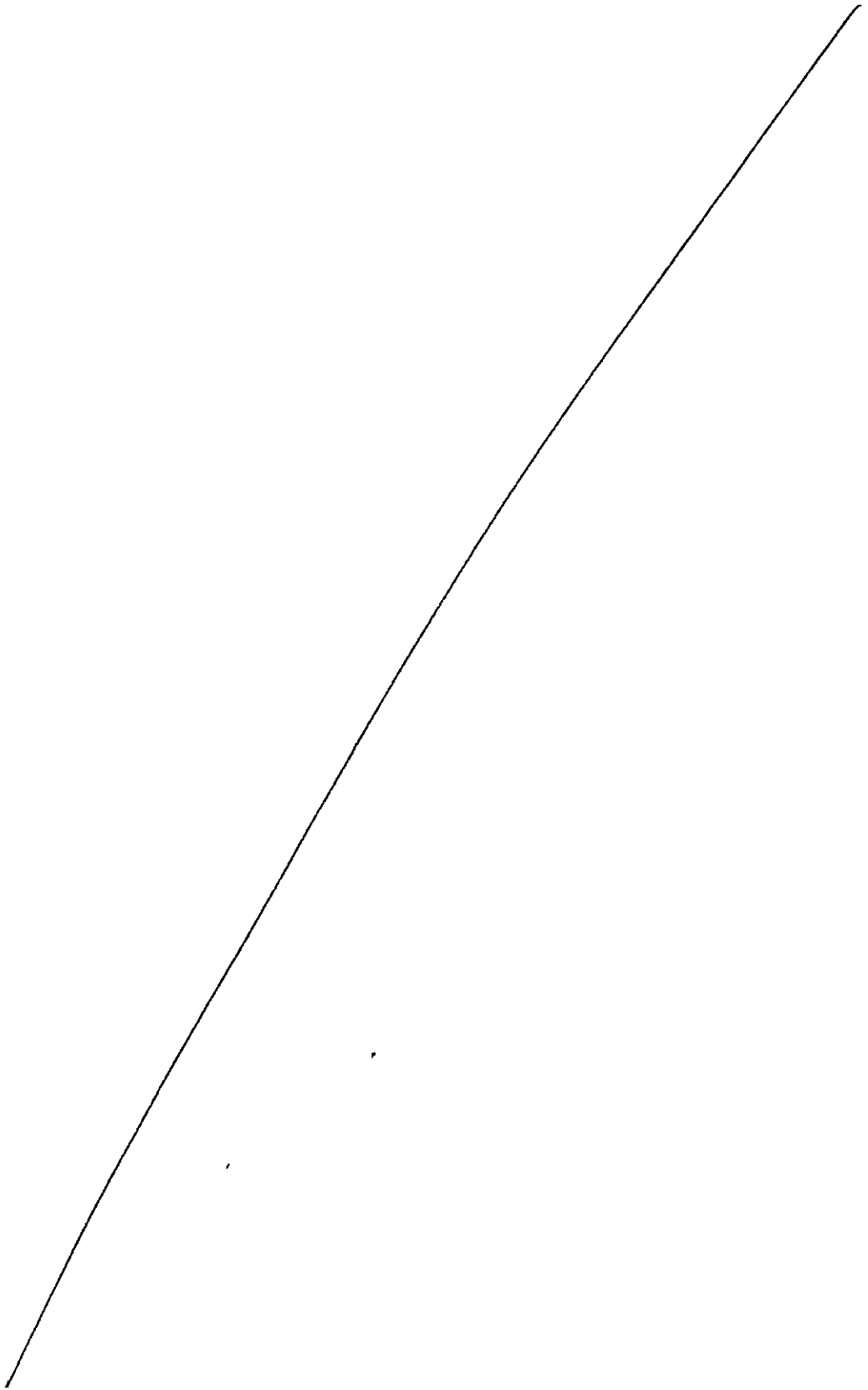
Florianópolis, 25 de maio de 2005.



ANA BEATRIZ ROCHA
Assessora Jurídica



MARCO ANDRE DORNA MAGALHAES
Procurador-Chefe da União em SC



159
83

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

Autos 1992/98

Vistos, etc.

AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A opõe embargos à execução nos autos da ação trabalhista movida por **ESPÓLIO DE IVO BARABACH**, no qual figura como exeqüente o INSS. Nas suas razões, sustenta que o valor devido ao INSS é inferior àquele executado. Requer a procedência dos embargos, com a liberação dos depósitos recursais em seu favor.

O INSS não se manifestou.

Vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Tempestivamente opostos e garantido o Juízo, recebo os embargos.

Afirma a embargante, que o valor penhorado para garantir o pagamento das verbas previdenciárias é muito superior ao débito, uma vez que o acordo foi feito no valor de R\$ 1.500,00.


No caso, o valor devido pela ALL a título de INSS é aquele apontado na fl. 828.

Verifica-se pelo demonstrativo de fl. 844, que o Sr. Contador fez o rateio do valor, constando R\$ 11.075,52 de crédito para a ora embargante.

Assim, dos valores dos depósitos recursais convertidos em penhora deve ser retirado aquele referente ao débito e o remanescente liberado à ALL, ora embargante.

EM FACE DO EXPOSTO, decide-se **ACOLHER** os embargos à execução da reclamada de fls. 851/852, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Nada mais.
Lages/SC, 28 de julho de 2005.


FABRÍCIO ZANATTA
Juiz do Trabalho

AUTOS Nº 1992/98

PROCESSO Nº

CIÊNCIA DE DESPACHO OU DECISÃO

Tomei ciência do r. despacho ou r. decisão
ou certidão de fls.

Nome: Daniella B. Pulkano

Procurador(a) de: autor réu

Em 23/08/2005 (^{perito} 3^a-feira).

Daniella B. Pulkano

Nº da conta judicial
01504088-5
Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito
 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)
2369

Processo Nº 1992/98	TRT / Região 12ª	Órgão / Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado União Federal (extinta RFFSA) - através da Advocacia Geral da União				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado	
Autor / Reclamante ESPÓLIO DE IVO BARABACH REPRESENTADO POR IVONETE ALEXANDRE DE MELO				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante	
Depositante ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A			CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 01258944000126	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo <input type="checkbox"/> 2. Pagamento <input type="checkbox"/> 3. Consignação em pagamento <input type="checkbox"/> 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro <input type="checkbox"/> 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 11.075,52	Data de atualização 07/04/2005	
(1) Valor principal 11.075,52	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações VALOR CORRESPONDENTE A 95,19959% DO DEPÓSITO.			Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 2150/05	

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A, portador do documento CNPJ 01258944000126, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) DANIELLA BIANCHINI SPULDARO - OAB/SC 14987-B, a receber a importância de R\$ 11.075,52 (onze mil e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 07/04/2005, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão
30/08/2005

Identificação do Juiz
FABRÍCIO ZANATTA

Fabício Zanatta
Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

Recebi em
05.09.2005

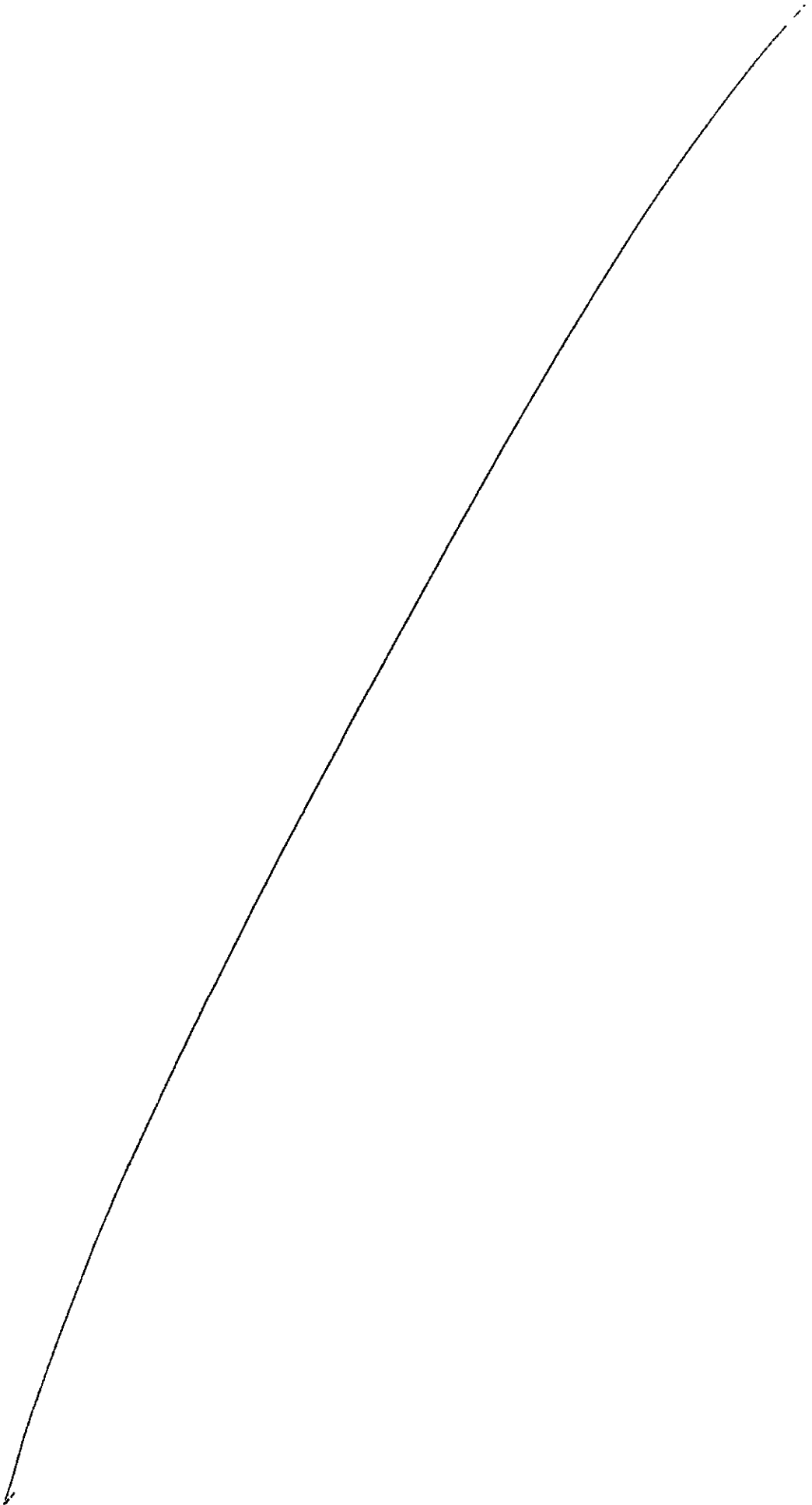
Autenticação Mecânica

CPMF - R\$

Daniella Spuldaro
Assinatura

Líquido - R\$
Insck

Dra DANIELLA BIANCHINI SPULDARO



191

A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial

01504088-5

Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)

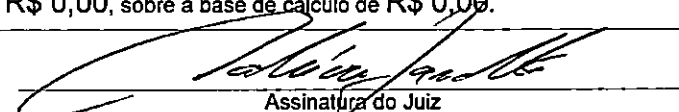
2369

Processo Nº 1992/98	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito
Réu / Reclamado União Federal (extinta RFFSA) - através da Advocacia Geral da União				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado
Autor / Reclamante ESPÓLIO DE IVO BARABACH REPRESENTADO POR IVONETE ALEXANDRE DE MELO				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante
Depositante ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A		CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 01258944000126		Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo <input type="checkbox"/> 2. Pagamento <input type="checkbox"/> 3. Consignação em pagamento <input type="checkbox"/> 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro <input type="checkbox"/> 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 51,50
Data de atualização 07/04/2005				
(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais
(6) INSS do reclamante	(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda
(11) Multas	(12) Honorários advocatícios	(13) Honorários periciais (a) Engenheiro 51,50	(b) Contador	(c) Documentoscópio
(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias	(14) Outros	Observações VALOR CORRESPONDENTE A 0,44267% DO DEPÓSITO.
				Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 2149/05

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) SICLAIR OMIZZOLO, a receber a importância de R\$ 51,50 (cinquenta e um reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 07/04/2005, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão
30/08/2005

Identificação do Juiz
FABRÍCIO ZANATTA


Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

Recebi em 06/08/2005

Autenticação Mecânica

CPMF - R\$

Líquido - R\$
\nsk


Assinatura

865

JUNTADA

Nesta data faço juntada do
documento protocolado sob
o nº 16.623/05 DC FLS. 866-7
Em 06/09/05.

Sebastião Pereira Alves
Assistente-Chefe do Setor de
Arquivos e Inform.

Nº da conta judicial
DEPÓSITO RECURSAL Para primeiro depósito
 fornecido pelo sistema

Tipo de depósito
 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)
 2369

Processo Nº 1992/98	TRT / Região 12ª	Orgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado Rede Ferroviária Federal S/A				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado	
Autor / Reclamante ESPÓLIO DE IVO BARABACH REPRESENTADO POR IVONETE ALEXANDRE DE MELO				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante	
Depositante Rede Ferroviária Federal S/A			CPF / CNPJ - Depositant 33.613.332/0004-43	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 5.915,62	Data de atualização 10/07/2005
(1) Valor principal 5.915,62	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro		(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico
					(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações Alvará Judicial correspondente a 100% do valor depositado.				Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 2986/05

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) Rede Ferroviária Federal S/A, portador do documento 33.613.332/0004-43, a receber a importância de R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 10/07/2001, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão
24/11/2005

Identificação do Juiz
JONY CARLO POETA

ORIGINAL ASSINADO

Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$ _____

CPMF - R\$ _____

Líquido - R\$ _____

lacg

Recebi em 06/02/06

[Assinatura]

Assinatura

Autenticação Mecânica

Dr. José R. Comelli

[Assinatura]

JUNTADA

Nesta data faço juntada do
documento protocolado sob

o nº 1666/06.

Em 07 / 02 / 06.

Terezinha Pereira Ramos
Técnico Judiciário


872

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

CERTIDÃO 1ª VARA AT Nº 1992/98

Certifico que, nesta data, os presentes autos foram verificados, constatando-se a inexistência de pendências e, por determinação judicial, os mesmos foram arquivados. Dou fé.

Lages SC, 13/03/06 (2ª-feira)


MARCOS AURÉLIO FELIMBERTI
Diretor de Secretaria

ARQUIVADO.

Em 13/03/06

MARCOS AURÉLIO FELIMBERTI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS

VARA DO TRABALHO: 1ª UT de Loges		
PRATELEIRA: 04	CAIXA: 17	
N.º/ANO PROCESSO: 1992/98	CLASSE: RT	VOLUME(S): 4
OBS.:		
SELECIONADO PARA GUARDA PERMANENTE? () SIM () NÃO		

PÁGINAS MANTIDAS	
* Se não selecionado para guarda permanente.	
INICIAL	2-19;
AUDIÊNCIA/ SENTENÇA	310-311, 407-408, 436-437, 455, 464-474
ACÓRDÃO/EMB. DECLARATÓRIOS	623-624, 677-680
LAUDOS PERICIAIS	360-381, 391-393
ALVARÁS	
MÁNDATOS/AUTOS DE PENHORA	
GUIAS (FGTS, IR, INSS)/RECIBOS	527-508, 559-560;
RESUMO DE CÁLCULOS	
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO	859
OUTROS	531-533;

CATÁLOGO HISTÓRICO	
PROCESSO	AUTOR
VALOR HISTÓRICO:	NOME: Esólio de IB
<input checked="" type="checkbox"/> questões trabalhistas () terceirização	PROFISSÃO: Ex-ferroviário
() acidente/doença de trab. () dano moral	SEXO: () F <input checked="" type="checkbox"/> M
() assédio sexual () discriminação/preconceito	ESTADO CIVIL: () solteiro(a)
() trab. infantojuvenil () trab. análogo à escravidão	() casado(a) () divorciado(a)
() outros: _____	() outros: _____
TIPO: () 1.º grau () 2.º grau <input checked="" type="checkbox"/> 3.º grau	RÉU
RESULTADO / DECISÃO¹:	NOME: Rede ferroviária Federal
() ausência () desistência	
() acordo () procedente	ATIV. ECON.: 03
() improcedente <input checked="" type="checkbox"/> parcialmente procedente	MUNICÍPIO: Curitiba/PR
¹ Decisão transitada em julgado.	
² Pessoa Física: somente iniciais; Pessoa Jurídica: nome completo.	

